



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



“OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”

ALUNA E AUTORA:	REGISTRO ACADÊMICO:
<i>Arina Livia Fioravante</i>	<i>RA 00138544</i>

São Paulo, Capital – início de março de 2016



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



**“OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO” –
Monografia apresentada no ano de 2016 à PUC/COGEAE
como exigência parcial para a aprovação no curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito
Processual Civil.**

Elaborado por: Arina Livia Fioravante

Orientadora: Prof.^a Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

**Coordenadora-Geral Acadêmica do Curso de Especialização em Direito
Processual Civil da COGEAE-PUC/SP: Prof.^a Teresa Arruda Alvim Wambier**

Local e ano de entrega: cidade de São Paulo/SP, 2016



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



“OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”

Elaborado por: Arina Livia Fioravante

Orientadora: Prof.^a Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

Área de Concentração/curso: Direito Processual Civil

Examinador (es) e quanto à aprovação:

São Paulo, de de 2016



RESUMO:¹

O trabalho demonstra que é sempre relativa, e dependente de adequada contextualização jurídico-processual, a condição de terceiro nos processos cíveis – até em decorrência de regras e princípios constitucionais (que garantem, vale lembrar, o acesso à Ordem Jurídica Justa e ao Devido Processo Legal) –; expondo como e porque certa pessoa, que não era, até determinado momento, parte em um processo específico, passa a sê-lo, perdendo aquela condição de “terceiro”. Também se explica como, sob o ângulo técnico-processual, o processo afeta a vida de quem dele não participa – e vice-versa.

¹ Para as Monografias nos cursos de Especialização (Pós-Graduação “*Lato Sensu*”), é facultativo o resumo em Língua Estrangeira; e, assim sendo, optamos por não o elaborar, em vista de sua finalidade, e considerando tanto a natureza como o conteúdo do presente trabalho, que não se volta à divulgação internacional.



SUMÁRIO:

1) INTRODUÇÃO:	2
2) O CONCEITO – POR EXCLUSÃO – DE “TERCEIRO”:	4
3) CONSIDERAÇÕES SOBRE OS GRAUS DE MAIOR OU MENOR PROXIMIDADE E INTERESSE DOS “TERCEIROS” (CLASSES E CLASSIFICAÇÕES):	12
4) DA SUCESSÃO DAS PARTES:	19
5) AS INTERVENÇÕES DE TERCEIRO CLÁSSICAS E ASSISTÊNCIA:	21
5.1 – A Oposição:	24
5.2 – A Nomeação à Autoria:	27
5.3 – A Denúnciação da Lide:	30
5.4 – O Chamamento ao Processo:	35
5.5 – A Assistência:	38
6) O RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO:	48
7) OS EMBARGOS DE TERCEIRO:	55
8) A MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL DO “AMICUS CURIAE”:	60
9) TERCEIROS E A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO PROCESSO CIVIL:	68
10) OS TERCEIROS E A COISA JULGADA (LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA):	72
11) A AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR TERCEIROS:	76
12) NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) E OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES:	79
13) CONCLUSÃO:	86
14) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	89



1) INTRODUÇÃO:

É de inegável interesse, tanto para fins acadêmico-doutrinários, como sob uma ótica mais pragmática, que se estudem as questões relativas aos **sujeitos no processo civil brasileiro**.

Saber quem são as pessoas que se envolvem, de alguma maneira, na relação jurídica processual, permite-nos a resolução de inúmeros problemas.

Entre os sujeitos processuais, encontramos, quase sempre – ou melhor, na grande maioria das vezes:

(i) o **Juiz**, que exerce a jurisdição, isto é, decide as questões de direito material e processual que são trazidas à baila no âmbito judicial;

(ii) as **partes**, ou seja, os litigantes;

(iii) **os advogados/procuradores**, que postulam em nome das partes e as representam no processo, exercendo a defesa técnica de direitos e de interesses;

(iv) os **auxiliares da Justiça e funcionários do Poder Judiciário** – que apoiam e criam condições necessárias, sempre de maneira legal e imparcial, a que se exerça a jurisdição –, como, p. ex., os peritos, os Oficiais de Justiça, os Escreventes e outros.

Algumas vezes, ainda, a parte processual (litigante) precisa estar amparada não apenas por quem advogue e postule em seu nome, mas por outra figura especial, dada a presença de *circunstâncias específicas* – seja esta



figura um **assistente civil**², seja um **representante civil**³, ou seja, mais, um **assistente técnico**⁴.

No mais, quando houver interesse social na solução da controvérsia posta em Juízo (ainda que esta envolva particulares⁵ e/ou direitos privados⁶), deverá ser chamado a intervir o **Ministério Público** – que atuará, normalmente, como Fiscal da Lei (“*custus legis*”); mas que também, em certos casos, poderá ser parte/litigante.

Por fim, **um terceiro, que a princípio nada teria a ver com o processo**⁷, **pode acabar de alguma maneira envolvido e “interferindo” neste último. Eis o sujeito que nos interessa.**

Conforme exporemos ao longo da presente monografia, este *terceiro* pode recorrer, pode vir a tornar-se parte (sucendendo quem o era originariamente), pode embargar postulando que seus bens não sejam atingidos e pode ser simplesmente ser ouvido, prestando maiores e melhores esclarecimentos fáctico-jurídicos, como “**amigo da Corte**”.

² Os relativamente incapazes (“*v.g.*”, menores entre dezesseis e dezoito anos) são civilmente assistidos não apenas nos atos jurídicos em geral, mas também no bojo dos processos judiciais civis.

³ Os absolutamente incapazes (exemplificamente, os menores de dezesseis anos) são civilmente representados no feito – por hipótese, quem manifesta a vontade por uma criança de nove anos que seja ré em ação judicial de cobrança são seus **pais** (ou quem se equipare a eles, detendo o *pátrio poder*).

⁴ Se surgir alguma questão no processo que exija conhecimento especializado (em medicina, contabilidade, psicologia e inúmeras outras áreas), o Juiz terá o Perito para elaborar um Laudo e lhe esclarecer, de modo imparcial; já as partes, por seu turno, aí contarão/poderão contar com o chamado “assistente técnico”, para esclarecimentos que sustentem o posicionamento que aquelas adotaram no feito.

⁵ Por exemplo, marido e esposa, patrão e empregado, etc.

⁶ Direito fundacional, direito de família, direito de consumidores e assim sucessivamente.

⁷ Não julga, não litiga, não defende um dos litigantes, não apoia, não representa, não serve à Justiça, nem opina ou postula em prol da Sociedade.



Chegaremos à conclusão de que **é sempre relativa e dependente da adequada contextualização jurídico-processual a condição de terceiro** – isso até mesmo por força de normas e princípios constitucionais⁸ –, bem como mostraremos que o processo civil afeta, muitas vezes, as vidas de quem não é parte e é, de modo recíproco, afetado em seu desenvolvimento por este “*extraneus*”.

Pretendemos, assim, em outras palavras, expor como e porque **certa pessoa é, hoje, terceiro**, no processo em que duas outras figuram como partes-litigantes, **mas, amanhã, poderá não o ser** – poderá, aliás, até mesmo vir a influenciar decisivamente o curso do tal processo de que não participa (ou não participava).

Em tempo: ao longo da nossa análise, além de conceituar, por exclusão, o que é *terceiro*, iremos apresentar uma breve classificação das *espécies de terceiro*, além de mostrar como a atuação deste será disciplinada pelo “Novo Código de Processo Civil” e de indicar que efeitos a coisa julgada tem sobre este sujeito (o dito “*terceiro* na relação jurídica processual civil”).

2) O CONCEITO – POR EXCLUSÃO – DE “TERCEIRO”:

A preocupação em definir e conceituar quem são os “*terceiros*” no processo civil frequentemente se encontra entre os processualistas.

⁸ Que garantem, vale lembrar, o Acesso à Ordem Jurídica Justa e o Devido Processo Legal.



Vejamos, a esse respeito, algumas lições, a começar pela de Cândido Rangel Dinamarco⁹:

587. Conceito puro de terceiro

Terceiro é rigorosamente toda pessoa que não seja parte no processo. *Todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros* (Liebman). Eles não são titulares das situações jurídicas ativas e passivas que na relação processual interligam os sujeitos parciais e o juiz e, enquanto terceiros, não são admitidos a realizar os atos do processo. Considerado um certo processo que se tenha em mente, são *terceiros* em relação a ele todos os seres humanos e todas as pessoas jurídicas existentes no planeta, menos aqueles que estejam nele como partes. O juiz e seus auxiliares, conquanto sujeitos do processo, em relação a eles são também *terceiros*. Esse é o *conceito puro de terceiro*, tão puro quanto o de parte processual e diametralmente oposto a ele (*supra*, n. 520). Essas ideias legitimam a afirmação de que o terceiro só o é até que intervenha: ao intervir converte-se em parte (Athos Gusmão Carneiro – *infra*, n. 589).

E continua, no mesmo magistério, ainda, Cândido Rangel Dinamarco:

Nesse sentido é que, apresentando o terceiro como *refração especular* da imagem da parte, em princípio nega-se que a ele se possam estender os efeitos diretos da sentença de mérito e afasta-se sua submissão ao vínculo da coisa julgada material (esta se limita às *partes*: CPC, art. 472). Constituiria violação a várias garantias constitucionais a imposição dos efeitos do processo a quem, não

⁹ “*Instituições de Direito Processual Civil*”, volume II, Malheiros, São Paulo-SP, 5ª Edição, 2005, págs. 372-373.



havendo adquirido a qualidade de parte, não teve as oportunidades inerentes à garantia constitucional do contraditório.

Esse conceito *estritamente processual* de terceiro está inteiramente expungido de fatores relativos a eventuais ligações com o direito material e com o objeto do processo. Fatores como esses podem tornar-se relevantes para a determinação dos *terceiros legitimados a intervir*, não porém no puro conceito de terceiro. Quando se diz que o terceiro não suportará os efeitos diretos da sentença nem a autoridade da coisa julgada, essa assertiva abrange todos eles – quer legitimados a intervir, ou não, mas desde que não hajam intervindo.

Claro que este ensinamento precisa de um complemento – qual seja, a conceituação de “*parte*”, conforme feita pelo próprio Cândido Rangel Dinamarco¹⁰:

Partes são os sujeitos *interessados* da relação processual, ou os *sujeitos do contraditório instituído perante o juiz* (Liebman). Dizem-se *interessados* porque ali estão sempre em defesa de alguma pretensão própria ou alheia, em preparação para receberem os efeitos do provimento final do processo. Elas participam dos combates inerentes a este e beneficiar-se-ão com os seus efeitos substanciais diretos ou indiretos, ou os suportarão: a tutela jurisdicional a ser concedida endereçar-se-á a uma das partes, impondo-se à outra o sacrifício de uma pretensão (parte vencedora e parte vencida). Nisso elas se diferenciam do juiz, que é estranho ao conflito, paira sobre ele e, nessa condição, é um sujeito *desinteressado*. [*destaques e negritos originais*]

Outros doutrinadores, além daquele acima referido, preferem se basear não nos ensinamentos de Liebman, mas nos de Chiovenda; embora cheguem, como veremos, a um resultado não muito divergente.

¹⁰ Obra citada, págs. 246-247.



Nessa segunda vertente, “*chiovendiana*”, estão Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹¹, *in verbis*:

7.2. Conceito puro de parte e de terceiro

[.....*omissis*.....]

Segundo célebre definição proposta por Chiovenda, ‘parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação dum vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada.’ Esta parece ser a definição mais adequada – especialmente para a utilidade que aqui se busca – pois permite traçar, razoavelmente, uma linha distintiva entre os sujeitos parciais considerados como partes e aqueles outros, tratados como terceiros. Esse conceito é veementemente criticado por Dinamarco, para quem ‘a noção de parte, proposta por Chiovenda, peca não só pela inadequação conceitual como principalmente pela falta de associação à fundamental ideia do contraditório. Ela considera somente as partes na demanda, como se estas exaurissem todas as posições de partes ocupadas no processo, sem tomar por eixo de referência a efetiva ocupação das posições processuais que permitem o exercício dos poderes e faculdades inerentes à participação contraditória’. A ideia do contraditório, sem dúvida alguma, é interessante, mas parece ser elemento assaz amplo, como visto há pouco, para determinar a condição de parte, já que também o assistente simples exerce no processo poderes relativos ao contraditório. E, se a noção de contraditório for somada à ideia de contraditório pelos legítimos contraditores, então corre-se o risco de retornar à ligação entre direito processual e direito material, caindo-se novamente na crítica inicialmente posta. Como bem lembra Ovídio Batista da Silva, contudo, a distinção entre partes da demanda e partes do processo – aliás, efetivada também por Carnelutti, entre

¹¹ Pela obra “*Curso de Processo Civil – volume 2, Processo de Conhecimento*”, Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 12ª Edição, 2014, págs. 160-163. Os destaques são originais.



parte formal e parte material – principia da equivocada premissa de que existem duas lides. Ora, não pode haver, por definição, lide diversa daquela descrita pela parte em sua petição inicial. Como a lide será, necessariamente, o conflito narrado pelo autor em seu pedido de tutela jurídica, partes da lide serão sempre as mesmas partes do processo.

Pouco importa, assim, para a determinação do conceito de parte, se esses sujeitos debatem no processo direito que dizem ser seu, ou mesmo que se conclua que esse direito não existe. Não importa, em outros termos, para essa definição, que a parte seja legítima.

Marinoni e Arenhart complementam os termos de sua explicação, um pouco mais adiante na obra citada, da seguinte maneira:

Todavia calha observar que, embora a definição a ser utilizada isole o contexto processual do material, inquestionavelmente haverá de considerar, mediata e indiretamente, elementos do direito material para, futuramente, outorgar a condição à parte de *legítima* e, então, segrega-la da ideia do terceiro que tem aptidão para intervir no processo. Realmente, como conceito *funcional* que é, conceber a ideia de parte sem relacioná-la, ao menos em princípio, com o direito material, somente poderia explicar o fenômeno da relação processual, sendo, em todos os demais campos, inútil para os fins eminentemente pragmáticos a que o processo se destina. Com efeito, se, como visto, importa para a participação dos sujeitos no processo, ao menos em abstrato e segundo o conteúdo das pretensões e ações de direito material expostas na petição inicial, o grau de comprometimento de suas esferas jurídicas pela decisão judicial (interesse jurídico) – ainda que posteriormente se veja que esse grau de comprometimento não existe, porque não se confirma a pretensão à tutela do direito buscada pelo autor da demanda –, o direito material informa ao processo sobre os critérios para determinação da parte legítima e sobre quem está autorizado a

ingressar como terceiro interveniente no processo. Mediatamente, portanto, as informações do direito material são relevantes para a fixação não do conceito de parte, mas para a separação que aqui se pretende fazer entre a ideia de parte legítima e terceiro interveniente. É o grau do *interesse jurídico* que atribui ao sujeito a condição de parte *legítima*, de terceiro *interessado* ou, ainda, de terceiro *indiferente*. Esse grau de interesse é medido não com base no direito processual, mas sim de acordo com critérios de direito material, segundo os reflexos da decisão da causa sobre a esfera jurídica do sujeito

Com base nesses elementos, pode-se concluir que será parte no processo aquele que demandar em seu nome (ou em nome de quem for demandada) a atuação de uma ação de direito material, e aquele outro em face de quem essa ação deva ser atuada. Terceiro interessado será, por exclusão, aquele que não efetivar semelhante demanda no processo, mas, por ter interesse jurídico próprio na solução do conflito (ou, ao menos, afirmar possui-lo), é autorizado a dele participar sem assumir a condição de parte.

Ou seja, em resumo: “*terceiros*” são aqueles que não estão a litigar, no bojo do processo civil – e, aqui, quando mencionamos “processo civil”, temos que considerar uma determinada e específica relação jurídica processual –; mas que podem vir a ser afetados pelo que naquele ocorre, justificando-se até mesmo que eventualmente intervenham no tal processo (a depender do interesse que possuem no caso concreto).

Acrescentamos, por oportuno, com base nos ensinamentos acima, que:



- (i) a legitimidade das partes que estão litigando, para fins de se enquadrarem na tal condição de “litigantes”, não importa – alguém, mesmo que sem a mínima legitimidade, pode estar em Juízo, como interessado e envolvido em litígio;
- (ii) o autor, ou demandante, será, desde o início até o final do processo, parte;
- (iii) o sujeito demandado, para que se torne parte no processo e venha a ser considerado “litigante”, deve necessariamente, por algum modo, ser citado – antes da citação, não há (ainda) réu na relação jurídica processual¹².

Encerrando o presente tópico, não poderíamos deixar de apontar que existem certas situações em que, apesar de haver o conceito doutrinário de terceiro por exclusão a que acima nos referimos, há polêmicas sobre se determinadas figuras nele se enquadrariam, ou não. São situações problemáticas, complexas, sobre as quais Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, no texto “*Casos problemáticos: partes ou terceiros? (Análise de algumas situações complexas de direito material)*”¹³, exprimem o seguinte:

[.....]
Há algum tempo [.....] nos perguntamos qual seria o instituto em que se encartaria a posição das *agências reguladoras* em ações que são

¹² Atente-se para o aspecto técnico de que não se exige que o demandado seja validamente citado. A parte, mesmo que tenha recebido uma citação inválida, pode comparecer e se integrar, sem prejuízo algum, à relação jurídica processual, passando a ser ré, resistindo, litigando e até já se defendendo (art. 214, §§ 1º e 2º, do CPC). Isso porque: 1) citação, em si, sem maiores requisitos ou adjetivos, é pressuposto de existência processual → sem citação, o processo ainda não existe por completo – e, para o demandado, ele é um nada, algo desconhecido; 2) a citação válida é considerada um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência gera nulidade – mas esta pode ser sanada (lembrando que não há nulidade sem prejuízo).

¹³ Que pode ser lido em “*Sobre os terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)*”, coord. Fredie Didier Jr. e Teresa A. A. Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2004, pág. 1036.



intentadas contra as concessionárias de serviço público, em decorrência de atos praticados de acordo com a orientação daquelas.

A “novidade” inserida no sistema jurídico brasileiro, como fruto do processo de transferência de atribuições típicas do Estado para a iniciativa privada, é um dos casos que mais esforços exige dos estudiosos, especialmente dos processualistas, ao menos no momento presente, em razão da expressiva soma de novos e intrincados problemas de sua criação derivados. Tais questões são novas, interessantes e de urgente solução, tanto no plano do direito material quanto no do processo.

Também nos chamou sempre a atenção a situação dos demais sócios, em ação movida por sócio contra a sociedade.

Interessante ainda lembrar as posições dos demais licitantes, em ação intentada contra o Poder Público por um dos licitantes, bem como as dos demais aprovados por concurso público em ação movida contra a Administração Pública, por alguém que tenha sido, por exemplo, indevidamente reprovado ou inadequadamente classificado.

Grosso modo, nas situações acima, as soluções encontradas pela doutrina realmente variam entre estes três institutos: *litisconsórcio necessário*, *litisconsórcio facultativo* e *assistência simples*.

Ou seja, às vezes não é fácil e tranquilo enquadrar-se determinado sujeito processual como “parte”, “terceiro da espécie x” ou “terceiro da espécie y”: divergências e dificuldades podem surgir; aliás é esperado que, algumas vezes, surjam – o que não invalida, em absoluto, o nosso estudo (haja vista que a ciência não é incompatível com as denominadas “zonas cinzentas”).

Tais casos excepcionais, complexos, imprecisos e mais polêmicos apenas exigirão um pouco mais de cuidado em seu trato – e que se

observe o quanto aqui foi colocado, quando nos depararmos com um deles, acerca de seu caráter “nebuloso”.

Mais adiante, na conclusão do presente trabalho, explicar-se-á que não se devem fixar critérios rígidos para a aferição da qualidade de parte e de terceiro no processo civil, bem como que existiriam ao menos *cinco dimensões* da qualidade de parte neste mesmo ramo do direito processual – e, com isso em linha de conta, certamente ficará mais fácil resolvermos os casos considerados, nas palavras acima, “polêmicos, complexos e imprecisos.”

3) CONSIDERAÇÕES SOBRE OS GRAUS DE MAIOR OU MENOR PROXIMIDADE E INTERESSE DOS “TERCEIROS” (CLASSES E CLASSIFICAÇÕES):

“Terceiros”, em processo civil, pode-se considerar um gênero – com algumas espécies, passíveis de serem classificadas. Vejamos como e porquê.

O processo civil não deixa de dizer respeito ao fenômeno da **relação jurídica** (nele, encontramos a chamada “relação jurídica processual”).

Ora, no tocante a toda relação jurídica, há, de um lado, aqueles que nela se envolveram e, de outro, claro, os não envolvidos – ou “terceiros”.

Ocorre que, entre aqueles não envolvidos (“terceiros”), há alguns que, não obstante estarem “de fora” da relação jurídica, muito se aproximam dela. Vamos denominá-los “terceiros próximos”.

Para esclarecer melhor o que apontamos no parágrafo anterior, nada melhor do que exemplificar: João da Silva vendeu um bem imóvel a Pedro Soares; o pai do adquirente, Antônio Soares, é considerado “terceiro próximo” em eventual relação jurídica processual na qual se trave uma disputa pela coisa vendida (ou se promova execução quanto ao valor correspondente ao preço eventualmente não pago). Mais um exemplo: a esposa do devedor que se sujeita a execução/cumprimento de sentença judicial também é considerada, em regra, “terceira próxima”¹⁴.

Os exemplos dados acima deixam clara a **noção de proximidade** (que não é algo físico ou espacial, que se possa medir em quilômetros; mas, sim, cuida-se de **certa vinculação sócio-jurídica entre pessoas, ou por causa objetiva**¹⁵).

Pois bem, **essa proximidade é sempre relativa**: as pessoas, terceiros no tocante à determinada relação jurídica, podem ser mais ou menos próximas. Assim, concluímos: o “terceiro próximo *x*” pode ter maior grau de proximidade quanto à relação jurídica processual entre “*a*” e “*b*” do que o “terceiro próximo *y*”.

Além da noção de “terceiro próximo”, há outras duas noções que aqui importam para nossa exposição: a noção de “*terceiro interessado*” e de “*terceiro desinteressado*”.

¹⁴ Supondo-se, óbvio, que ela própria não figure como devedora-executada.

¹⁵ Isso, a rigor, nem se precisaria explicar, dada a natureza do presente estudo; porém, por zelo, fica a observação.



O interesse, aqui, a princípio, pode ser interesse de fato/econômico/cultural/familiar/empresarial/outros tipos, ou pode ser interesse jurídico (claro que nos voltaremos, mais adiante, às hipóteses em que este último se apresenta).

Expliquemos melhor as distinções entre as categorias, especificando.

Já vimos que alguns sujeitos, embora não participem de determinada relação jurídica, estabelecem alguma forma de conexão com os seus partícipes, vinculando-se a estes, e/ou com o seu objeto, passando a considerar-se próximo quanto àquela específica relação jurídica.

Normalmente, quando há esse vínculo com um dos sujeitos envolvidos¹⁶, o “terceiro próximo”, na condição de vinculado, passa a ter **interesse** em que o indivíduo a que se vincula ganhe ou tenha posição de vantagem sobre o outro partícipe (em tempo: **o interesse do terceiro**, assim como a proximidade acima abordada, **também é sempre relativo**).

Outrossim, por conta do objeto da relação jurídica, que lhe dá proximidade, o terceiro pode passar a ter interesse – aqui, o jurídico – em que um dos partícipes coloque-se em situação de vantagem.

Temos, assim, a figura do “*terceiro próximo e interessado*”. Quanto a isso, explica-nos Athos Gusmão Carneiro¹⁷ o seguinte:

¹⁶ Ou partícipes, como se queira.

¹⁷ Constantes do livro “*Intervenções de terceiros*”, Editora Saraiva, São Paulo-SP, 12ª Edição rev. e atualiz., 2001, págs. 50-51.



(.....) Com alguma frequência, o resultado de uma demanda pode repercutir na esfera afetiva ou em expectativas econômicas de outrem. Assim, uma separação judicial é suscetível de afetar emocionalmente parentes próximos dos cônjuges desavindos; a ação de execução promovida contra um devedor poderá prejudicar a perspectiva de adimplemento de parte de outros credores. Todavia, nestas e em semelhantes hipóteses, a repercussão não ultrapassa o plano dos *factos*, não atingindo a esfera jurídica do parente ou do credor. Serão estes, destarte, pessoas juridicamente indiferentes diante de tais demandas.

Já em outros casos, a demanda entre *A* e *B* efetivamente interessa, ou poderá interessar, a um terceiro *C*, por afetar direta ou indiretamente sua própria *esfera jurídica*. A ação de despejo do locador *A* contra o locatário *B*, se procedente, provocará a rescisão da sublocação em que *C* figura como sublocatário. A ação de indenização contra o contratante inadimplente revela-se capaz de repercutir na esfera patrimonial do fiador do contrato. A demanda contra o causador de acidente de trânsito interessa à empresa que contratou com o réu seguro de responsabilidade civil. Esse interesse, já agora no plano *jurídico*, atribui motivo bastante a que o terceiro *C* deseje participar da relação processual que vincula o autor *A* e o réu *B*. Aqui, sim, teremos terceiros *juridicamente interessados* (Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, trad. port., 2. ed., Forense, 1981, nº 29).



Caem como uma luva, aliás, aqui, as assertivas de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini¹⁸:

Intuitivamente, já se percebe que, dentre todos esses terceiros, deve haver importantíssimas discriminações, em função de sua ligação ou proximidade para com o litígio em relação ao qual são terceiros. Pode-se falar em terceiros desinteressados – e a esses a lei não fornece caminho algum para que possam intervir em processo alheio, instrumentalizando-lhes com os *embargos de terceiro*, para que possam justamente dizer que não podem ser atingidos porque nada têm que ver com o processo –, em terceiros interessados de fato – cujo interesse é meramente econômico, moral ou espiritual, mas não jurídico – em terceiros interessados juridicamente e em terceiros que podem intervir e se tornar parte.

As categorias de “terceiros”, portanto, fazendo-se a pertinente classificação, não se confundem; de modo que é preciso distingui-las e, em decorrência da distinção, apontar, aqui, a existência de pelo menos quatro delas – que são as seguintes:

- (i) terceiros próximos (em maior ou menor grau);
- (ii) terceiros não próximos;
- (iii) terceiros interessados – de fato e/ou juridicamente;
- (iv) terceiros desinteressados.

As variações nas combinações, em cada caso concreto, entre as diversas categorias, por cada contexto fático-jurídico, podem acarretar algumas

¹⁸ Que podem ser lidas na obra “Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume I”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 14ª Edição rev. e atualiz., 2014, pág. 330.

possibilidades resultantes. Ou seja, em outras palavras, num mesmo caso concreto, podem existir, e geralmente existem:

- (i) terceiros não próximos;
- (ii) terceiros próximos e interessados;
- (iii) terceiros próximos, porém não interessados¹⁹.

Só é mais custoso cogitar-se da condição de “terceiro não próximo, porém interessado” – é como se, nas relações jurídicas, o distanciamento, a ausência de proximidade, afetasse, de alguma maneira e em algum grau, o interesse²⁰.

Caso queiramos completar o quadro e esgotar todas as nossas possibilidades, basta nos atentarmos para o que expõe Ada Pellegrini Grinover, baseada nas lições de Cândido Rangel Dinamarco e de Vicente Greco Filho²¹:

[.....]
aproximando-se das lições de Liebman, Dinamarco assevera que “as múltiplas situações em que no cotidiano da vida as pessoas e suas próprias relações jurídicas se entrelaçam com outras pessoas e com outras relações relevam a existência de pelo menos *duas classes de terceiros* em relação ao objeto do processo e, por consequência, em

¹⁹ Isto é, o que se poderia chamar de “*terceiros próximos e neutros, indiferentes*”.

²⁰ Exemplificando, com vistas a esclarecer: se Ana e Sara litigam, aqui no Brasil, pelos direitos sucessórios após a morte de seu falecido pai Davi, em que isso afeta (positiva ou negativamente) um terceiro distante, que não as conhece, nem nada tem a ver com o *de cujos* ou com os bens da herança? Resposta: isso não afeta, absolutamente, o tal terceiro – que, aliás, que pode estar até na China, imaginemos, e poderá nunca vir a saber do litígio.

²¹ O trecho citado se encontra na obra “*O terceiro no Processo Civil Brasileiro e assuntos correlatos – Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*”, coord. Fredie Didier Jr. [et al], Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2010, págs. 29-30.

relação aos efeitos que a sentença de mérito produzirá e à coisa julgada da qual se revestirá: (a) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação compatível na prática com a decisão pronunciada entre as partes, mas que dela pode receber um prejuízo de fato’; (b) ‘o terceiro que é sujeito de uma relação jurídica incompatível com a decisão’”. Os primeiros são *terceiros juridicamente indiferentes*; os últimos, *juridicamente interessados* (Liebman). A essas, pode-se acrescentar a categoria infinita dos terceiros que até mesmo de fato são indiferentes em face do processo e dos seus resultados.

Lição semelhante se encontra na obra de Vicente Greco Filho que, tomando o “grau de influência dos efeitos de uma sentença sobre suas relações jurídicas, podemos classificar os terceiros das seguintes maneiras: (a) terceiros absolutamente indiferentes: estes nada têm a fazer porque não sofreram nenhuma influência da sentença proferida entre outros; (b) terceiros com interesse de fato: estes, também, nada podem fazer porque não são atingidos em relações jurídicas, mas apenas em expectativas de fato; (c) terceiros juridicamente interessados, com interesse igual ao das partes. Observe-se que o terceiro nesta situação não irá rediscutir a sentença anterior, nem pretender desfazê-la, mas sim obter uma nova que proclame o seu direito próprio; (d) *terceiros com interesse jurídico inferior ou subordinado, porque são titulares de relações jurídicas dependentes*: estes, como têm interesse diferente do interesse das partes no processo de que emanou a sentença, não podem obter o mesmo bem discutido naquele processo, mas *poderão ter eventualmente ação própria (onde discutirão tudo o que desejarem) para a defesa do interesse específico que a ordem jurídica material definir*”. [grifei].

Enfim, para concluirmos este tópico e, resumindo, importa deixar bem claro haver, em regra, relativamente a uma específica relação jurídica e/ou no bojo de um determinado caso concreto:

- (i) terceiros não próximos, absolutamente indiferentes;
- (ii) terceiros próximos, porém não interessados;
- (iii) terceiros próximos e juridicamente interessados – interessados, aliás, em idêntico patamar que as partes;
- (iv) terceiros com interesse jurídico subordinado.

Repita-se e insista-se nessas classificações, que serão muito úteis ao estudo das chamadas “intervenções de terceiros”, bem como na análise da sucessão parcial no processo e no exame do “recurso de terceiro prejudicado”: não é qualquer terceiro que pode/deve intervir, genérica e irrestritamente, no processo (exige-se certo grau de proximidade e interesse – a legitimar a intervenção); assim como o sucessor é sempre um terceiro com vínculo com a parte originária; e o terceiro recorrente sempre recorre por ser, de alguma maneira, interessado e/ou lesado²².

4) DA SUCESSÃO DAS PARTES:

Por conta de alguns fenômenos fáticos e/ou jurídicos (ex., a morte de um ser humano, alterações societárias, a alienação do bem litigioso, etc.) um terceiro pode suceder a parte no processo civil, assumindo a condição que esta, no passado, deteve.

²² Não se concebe um terceiro não próximo, e absolutamente indiferente, recorrendo, intervindo ou sucedendo a parte originária no processo civil.



A tal respeito, e salientando a impropriedade do nome dado a essa sucessão pelo Código de Processo Civil, bem como destacando a forma como ela ocorre em hipótese de alienação da coisa litigiosa e de morte da parte inicialmente constante da relação jurídica processual, leciona Athos Gusmão Carneiro²³:

Debaixo do *nomen iuris* de “substituição das partes”, o Código de Processo Civil realmente tratou, nos arts. 41 a 43, do fenômeno da sucessão das partes: o litigante Tício retira-se do processo, e em seu lugar ingressa Caio na relação processual, como autor ou como réu. A expressão “substituição das partes” é imprópria, inclusive por dar azo a confusões com o instituto da “substituição processual”.

O Código é, em princípio, infenso à sucessão *voluntária* das partes, somente permitida “nos casos expressos em lei” (art. 41).

Arruda Alvim salienta que a proibição “tem por objetivo garantir a estabilidade do processo (*Código de Processo Civil comentado*, cit., v. 2, p. 292), sendo um dos efeitos da litispendência.

A garantia da estabilidade do processo abrange, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, também a proibição de *mudança do pedido* formulado pelo autor, ou de *mudança da causa de pedir*, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Abrange também a *perpetuatio fori*, pela definitividade do juízo competente (art. 87).

A citação válida torna litigioso o bem da vida objeto do pedido [.....]. Mas a litigiosidade, no campo do direito processual não tem por consequência tornar-se, no campo do direito material, indisponível o bem. Pode, assim, perfeitamente, ocorrer a alienação da coisa litigiosa [.....].

A alienação ou cessão do bem litigioso *não produz o efeito de alterar a legitimidade das partes*. Assim, se o réu *B*, demandado em ação

²³ Na obra citada, págs. 41-43.

reivindicatória, ou reintegratória de posse, vende a coisa a C, ou a este transfere a respectiva posse, todavia B continua com legitimidade passiva *ad causam*.

[.....].

Se, no entanto, o adquirente (ou o cessionário) pretender substituir o alienante (ou cedente), poderá fazê-lo *desde que a parte contrária* consinta na *substituição*. [.....].

No caso de falecimento da parte, dar-se-á a suspensão do processo (art. 265, I), processando-se a sucessão do falecido *pelo seu espólio* (representado pelo inventariante, salvo se dativo –artigo 12, § 1º), ou *pelos seus sucessores*, estes após a *habilitação* procedida nos termos dos arts. 1.055 e s. do diploma processual.

A sucessão processual por conta de alteração societária – que implique, por exemplo, em fusão ou incorporação de uma empresa por outra – equiparam-se, na prática, ao óbito da pessoa física (a companhia incorporadora, ou a nova pessoa jurídica resultante da fusão, equiparar-se-ia a um filho que sucede ao pai, inclusive em termos processuais).

O Novo Código de Processo Civil trata da sucessão das partes em seu artigo 313, inciso I e §§ 1º, 2º e 4º, sem trazer em si grandes novidades quanto a tal tema.

5) AS INTERVENÇÕES DE TERCEIRO CLÁSSICAS E ASSISTÊNCIA:

Convém principiarmos este item com uma pequena definição dada por Fredie Didier Jr.²⁴:

²⁴ Tirada do livro “Curso de Direito Processual Civil – volume 1, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento”, Editora JusPodivm, Salvador-BA, 16ª Edição, 2014, pág. 369. Não opusemos negritos ou destaques.

3.3. Conceito de intervenção de terceiro

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica em modificação da relação jurídica processual já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado pela lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

São duas as premissas fundamentais da teoria geral da intervenção de terceiro: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dada relação jurídica processual, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeitos à relação processual, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo ou de nova relação processual – a presença de um sujeito a mais torna a relação mais complexa, mas ela é sempre a mesma.

Fiquemos, portanto, com essa ideia, essa noção: **“intervenção de terceiros” é alteração (ou acréscimo) subjetiva (o) na relação jurídica processual – ou melhor, nos polos ativo e/ou passivo do processo –, de modo a tornar parte quem não o era²⁵.**

Pois bem: em algumas hipóteses, veda-se ou restringe-se tal possibilidade de intervenção de terceiros (por exemplo, em demandas envolvendo o exercício do controle direto e por “via de ação” da constitucionalidade, em demandas envolvendo a aplicação do “Código de Defesa do Consumidor” e nas causas de menor complexidade que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública).

Também lembramos, por oportuno, que se classificam as intervenções de terceiro em “espontâneas” (aqui, inserindo-se a assistência e a

²⁵ Aos que preferirem: quem *ainda* não era parte.

oposição), de um lado, e “provocadas”, de outro lado (lado este no qual incluímos a nomeação à autoria²⁶, a denúncia da lide²⁷ e o chamamento ao processo²⁸).

Tendo sido conceituado o fenômeno processual da intervenção de terceiros e informado sobre a existência de restrições/vedações à sua ocorrência, bem como indicado que o fenômeno ora é provocado pela parte processual e ora depende da iniciativa (espontânea) do próprio terceiro, vejamos suas espécies.

Ao tratar dessas espécies, o Código de Processo Civil de 1973, atualmente (ainda) vigente entre nós, adota, entre os seus artigos 56 e 80, a seguinte ordem: **“oposição”**, **“nomeação à autoria”**, **“denúncia da lide”** e **“chamamento ao processo”**.

Já a Lei nº 13.105/2015, entre os seus artigos 125 e 132, prefere a sequência **“denúncia da lide”** e **“chamamento ao processo”**, eliminando a **“nomeação à autoria”** (que será substituída por **simples “preliminar de retificação do polo passivo por ilegitimidade *ad causam*”**) e transformando a **“oposição”** em procedimento especial²⁹.

Para completar-se o quadro, ainda há a **“assistência”** (artigos 50 a 55 do CPC/1973 e artigos 119 a 124 do CPC/2015).

Vejamos mais sobre cada um destes fenômenos processuais com caráter e natureza interventivos.

²⁶ Promovida por iniciativa do réu.

²⁷ Promovida por iniciativa do autor ou do réu.

²⁸ Promovida por iniciativa do réu.

²⁹ Artigos 682 a 686.



5.1 – A Oposição:

Em processo civil, “oposição” é o meio pelo qual um terceiro insurge-se contra as pretensões (inicialmente contrapostas) das partes originárias³⁰ – que, a partir de então, na demanda opositiva, chamar-se-ão “opostos” –; pedindo que, em vez de o Juízo outorgar a uma daquelas partes o bem da vida pretendido, conceda a ele, terceiro interveniente³¹, o tal objeto da demanda; e rechace, por via de consequência, as pretensões que de início se apresentaram no processo.

Nesse sentido, expressa o artigo 56 do Código de Processo Civil de 1973, vigente entre nós, que “*quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos.*” No mesmo sentido e com a mesma redação, o artigo 682 do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se que, após a sentença, um terceiro não ficará privado de seu direito de acionar o Poder Judiciário para ver reconhecida a sua titularidade jurídica sobre o objeto do litígio originário³² – só não poderá intervir no processo judicial que corresponde a este último, tendo, então, que dar início a uma nova relação jurídica processual.

Deixemos, porém, esta hipótese do parágrafo anterior de lado; e mantenhamos nosso foco na “oposição”, considerada intervenção voluntária³³ de

³⁰ Leia-se, “autor e réu”, “demandante e demandado”, “requerente e requerido”, assim sucessivamente.

³¹ Denominado, aqui, “oposto”.

³² Já que, por força do inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

³³ Ninguém provoca a intervenção do oponente, este intervém porque quer.



terceiro em processo que antes pendia tendo por sujeitos parciais o autor (demandante-originário) e o réu (demandado-originário).

É bom esclarecer que, desde a oposição, a relação jurídica processual terá duas demandas: a originária, entre autor e réu, e a opositiva, entre opoente e opostos³⁴.

Pois bem: por economia processual e para evitarem-se decisões conflitantes, a demanda originária e a opositiva, na medida do possível, devem ser julgadas na mesma ocasião, pela mesma sentença.

Ocorre que, se oposição pode ser apresentada até a sentença, isso significa que sua apresentação poderá dar-se em momento bem próximo à fase decisória, quando o magistrado já estiver prestes a sentenciar.

Ora, se a oposição (demanda opositiva) se formular tardiamente, após o início da “Audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento” do processo judicial correspondente à demanda originária, ela ganha *mais ou menos autonomia* – e dois caminhos poderão ser seguidos:

(i) ou se suspende o curso do julgamento correspondente à demanda originária, para que os dois pleitos sejam simultaneamente julgados (menor autonomia → oposição tardia, aqui, aproxima-se da “oposição interventiva”, como resultado da suspensão processual);

(ii) ou se seguirá o procedimento ordinário, e a demanda opositiva será julgada autonomamente, sem prejuízo da originária (maior autonomia → oposição tardia,

³⁴ Que, já vimos, coincidem com aquelas pessoas que na demanda originária eram autor e réu.

aqui, perde o caráter de “interversão” e, na prática, teremos uma solução equiparada à demanda de terceiro formulada após a sentença do processo originário).

Se couber ao Magistrado julgar a demanda originária e a opositiva na mesma ocasião, por força da mesma sentença, deve primeiro decidir acerca da “oposição” e do que pretende o terceiro³⁵; pois, caso conclua que a este último pertence o bem da vida, nem necessitará decidir acerca da demanda originária, que ficará **prejudicada** – isto é, no capítulo de sentença que julgou a oposição, já restou definido que o direito/interesse disputado originariamente por autor e réu, na verdade, não pertence a nenhum deles, mas sim ao “oposto”.

Uma última consideração sobre a “oposição”: uma das partes na demanda originária – ou seja, mais uma vez, aqueles que antes da oposição eram simplesmente autor (es) e/ou réu (s) – e que se tornou, após a intervenção do terceiro, “oposto”, pode vir a reconhecer o pedido do “opoente”. Em ocorrendo tal reconhecimento jurídico do pedido, deve a demanda opositiva prosseguir apenas entre o “terceiro-opoente” e “oposto-recalcitrante”³⁶.

Por óbvio que, se todos os “opostos” reconhecerem a procedência do pedido/da demanda do “terceiro-opoente”, esta será julgada procedente e outorgar-se-á o bem da vida disputado ao sujeito que interveio, considerando-se prejudicada a demanda originária.

³⁵ Nesse sentido, o comando do artigo 61 do Código de Processo Civil.

³⁶ A tal respeito, a previsão do artigo 58 do Código de Processo Civil.



5.2 – A Nomeação à Autoria:

Se nós iniciamos uma demanda em Juízo contra o mero detentor ou possuidor de um objeto, em vez do demandarmos contra seu efetivo proprietário, a rigor nossa demanda não poderia ter seu mérito apreciado – e o processo que lhe serviu de veículo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

O mesmo ocorre se alguém que meramente cumpre ordens (um mandatário) é demandado pelos prejuízos resultante daquilo que se ordenou.

Claro: o correto é demandar-se não contra o possuidor/detentor, mas sim contra o efetivo dono; não contra o mandatário, mas sim contra o mandante.

Contudo, por economia³⁷, a lei permite que, nos casos acima, o possuidor/detentor/mandatário indique quem é o verdadeiro legitimado – segundo as regras de direito material – a figurar como demandado e no polo passivo do processo.

São as situações, legalmente previstas, de nomeação à autoria, conforme extraídas dos artigos 62 (nomeação à autoria pelo mero detentor/possuidor) e 63 (nomeação à autoria pelo mandatário em demandas de reparação de danos), ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Por sua abrangência e clareza, transcrevemos aqui a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves³⁸:

³⁷ Ou seja, para evitar-se que se extinga um processo e tenha de se dar início a um novo – considerando-se que já existe um feito pendente, que pode ser “adequado” e “corrigido”, em vez de encerrado.

³⁸ Que se encontra no “*Manual de Direito Processual Civil*”, Editora Método, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2009, pág. 199-200. Os negritos e destaques são originais.



6.4. NOMEAÇÃO À AUTORIA

6.4.1. Conceito

Tradicionalmente a nomeação à autoria é entendida como uma **forma excepcional de evitar a extinção do processo por ilegitimidade passiva**, por meio da alteração do sujeito que compõe o pólo passivo – tido por sujeito ilegítimo para figurar no processo – por um terceiro – sujeito legitimado. É melhor não se utilizar o termo ‘substituição’ para designar essa alteração, considerando-se que a substituição processual é espécie de legitimação (extraordinária), que não tem qualquer relação com o fenômeno verificado na nomeação à autoria.

Ocorre, na realidade, uma **espécie de sucessão processual** em razão da alteração verificada no pólo passivo, em fenômeno chamado pela doutrina de *extromissão de parte*. Note-se que a extromissão de parte não se confunde com a sucessão processual tradicional, porque na primeira o sujeito que participava do processo antes da alteração nunca deveria ter figurado na relação jurídica processual em razão da sua ilegitimidade, enquanto na segunda ocorre um fato superveniente que cria a legitimidade do terceiro que assumirá o lugar do sujeito que antes desse fato era o sujeito legitimado a participar do processo.

E continua, o mesmo Daniel Amorim Assumpção Neves:

O que justifica a alteração subjetiva, com a conseqüente adequação do pólo passivo, é a constatação do legislador de que em algumas situações pode ser extremamente difícil ao autor identificar o sujeito que tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Em regra, entende-se que a legitimidade passiva deriva de um erro não justificável do autor, o que gera a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Nas situações em que a nomeação à autoria é cabível,

entretanto, o legislador entendeu que seria seriedade extremada tal solução, o que permite a não-usual adequação já referida.

Costuma-se afirmar que a nomeação à autoria é espécie de *intervenção provocada* (coativa), pela qual o terceiro é integrado ao processo por meio da citação, ainda que o art. 66 do CPC preveja a possibilidade de o terceiro recusar a sua qualidade de parte, conforme será devidamente criticado em momento oportuno. Certamente a oposição (*sic*) não é voluntária, porque o terceiro é devidamente citado, o que não ocorre nas intervenções de terceiro voluntárias. Mas a possibilidade de recusa do nomeado em assumir o pólo passivo afasta essa espécie de intervenção das intervenções coativas, porque nestas, independentemente da vontade do terceiro, ele será forçadamente integrado à relação jurídica processual. A absurda possibilidade de recusa, ao que parece, aloca a nomeação à autoria num meio-termo entre a intervenção voluntária e a coativa.

Não há dúvida de que se trata de uma espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, porque é a única prevista em lei que **não torna complexa a relação jurídica processual**. A demanda antes da nomeação à autoria é formada por um demandante e um demandado e assim continuará após a extromissão da parte, modificando-se somente o sujeito que compõe o pólo passivo. Essa peculiar característica da nomeação à autoria leva parcela da doutrina, inclusive, à conclusão de que a nomeação à autoria é uma mera forma de correção do pólo passivo, não tendo natureza jurídica de intervenção de terceiros.

O procedimento da nomeação à autoria é facilmente compreendido da leitura dos artigos 64 a 68 do vigente Código de Processo Civil³⁹

³⁹ Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.



(procedimento este que, em breve, pelos artigos 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil, tornar-se-á desnecessário seguir: bastará, como mais adiante se explicará, que se alegue, em preliminar na própria Contestação, a ilegitimidade *ad causam* do demandado e a conseqüente necessidade de correção do polo passivo – embora a razão última de ser da nomeação à autoria, que é justamente a possibilidade de retificação da ilegitimidade passiva, mantenha-se, é inegável, na Lei nº 13.105/2015).

Finalizando o presente tópico, apontamos que a lei expressamente prevê a responsabilidade daquele que deixa de nomear à autoria⁴⁰, assim como daquele que nomeia erroneamente, pelos danos decorrentes da omissão ou do lapso.

5.3 – A Denúnciação da Lide:

Visa a que, se o demandado-réu restar condenado a indenizar o autor, que um terceiro (titular, no caso, de obrigação jurídica material, decorrente da lei ou de um contrato) pague ao requerido ou por este, em direito de regresso – a ser exercido dentro da mesma relação jurídica processual, ou que é suprimido através do pagamento direito feito pelo terceiro ao autor-lesado⁴¹.

Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

40 Obviamente nas hipóteses em que era efetivamente possível e necessário nomear-se, mas a parte impropriamente demandada quedou-se inerte e impediu a intervenção do terceiro (legitimado).

⁴¹ Algo muito comum, que tem sido aceito e praticado nas “Ações de Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes de Acidente Automobilístico”.



Soma-se, aqui, a explicação de Cássio Scarpinella Bueno⁴²:

[.....*omissis*.....]

Não fosse pela denúncia da lide o autor e/ou o réu precisariam provocar novamente o Estado-juiz com vistas à prestação da tutela jurisdicional em seu favor, exercendo, neste caso, uma *nova ação*, dando ensejo a um *novo processo*. O instituto, destarte, é técnica de otimizar a prestação jurisdicional (v. n. 2.5 do Capítulo 1), viabilizando que, pela iniciativa das partes, seja formulado mais de um pedido em um *mesmo* processo para o proferimento de uma só sentença que os aprecie conjuntamente (art. 76; v. n. 7, *infra*). Tanto assim que a competência para seu julgamento é, por definição, do mesmo juízo (art. 109). A denúncia da lide representa, assim, uma forma de o autor e/ou o réu ampliar legitimamente os elementos de uma mesma ação.

A denúncia da lide é *pedido* de tutela jurisdicional formulado em caráter *eventual* pelo autor e/ou pelo réu em face de *terceiro* que, por disposição de lei ou de contrato, tem a responsabilidade de lhe assegurar determinado proveito econômico em virtude do acolhimento ou da rejeição do pedido que formula ou que contra si é formulado. Trata-se de modalidade de intervenção em que há cúmulo objetivo (“intervenção por *pedido*”; v.n. 2.3 do Capítulo 1) e subjetivo. Por iniciativa do autor e/ou do réu, a denúncia da lide rende ensejo à formação de um verdadeiro litisconsórcio *eventual* nos termos discutidos pelo n. 2.3 do Capítulo 2. O instituto, diferentemente da nomeação à autoria, não se volta – e não se pode voltar – à *exclusão* do denunciante do processo ou à correção do polo passivo, prosseguindo-se o processo apenas contra os denunciados. Caso isso ocorra, a hipótese é de *extinção* do processo *sem* resolução de mérito, como já teve oportunidade de decidir a 1ª

⁴² Constante da obra “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum – ordinário e sumário”, vol. 2, tomo I, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 7ª Edição, rev. e atual., 2014, pág. 479-480.



Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
[.....*omissis*.....].

Prossegue a doutrina, ainda de Cássio Scarpinella Bueno:

Há, pois, em um mesmo processo, dois pedidos diversos de tutela jurisdicional, o ‘pedido *principal*’, que é o formulado pelo autor em face do réu, e outro, representado pela denúncia da lide, um verdadeiro ‘pedido *regressivo*’, ‘pedido secundário’ ou, para empregar a nomenclatura sugerida pelo n. 7.2 do Capítulo I da Parte II, ‘pedido *eventual* ou *subsidiário*’, formulado pelo denunciante (autor ou réu) em face de um terceiro (o denunciado), aquele que, por força do direito material, está obrigado a garantir uma posição jurídica sua. Sem que haja a possibilidade de exercício desse direito de regresso no mesmo processo, é incabível a denúncia da lide [.....*omissis*.....].

A lei (artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973⁴³ ou artigo 125 do Novo Código de Processo Civil⁴⁴) nos traz as hipóteses em que se deve cogitar de denúncia da lide; a qual, pelo diploma de 1973 supostamente seria

⁴³ Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

⁴⁴ Art. 125 É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resulta;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido na demanda.



obrigatória⁴⁵, mas que a Lei nº 13.105/15 bem esclarece que é uma *faculdade* – “admitida” – nas hipóteses arroladas.

Informa-nos o legislador, ainda, nos artigos 126 a 129 do Novo Código de Processo Civil, quanto ao procedimento, os efeitos jurídicos e, em geral, as consequências da denúncia da lide⁴⁶:

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva⁴⁷.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide.

⁴⁵ Em verdade, a doutrina jurídica nos esclarece que só há a obrigatoriedade de denúncia da lide nas hipóteses de evicção.

⁴⁶ No bojo do CPC de 1973, o assunto encontra-se disciplinado entre os artigos 71 e 76.

⁴⁷ Pelo Código em vigor, a previsão legal é no sentido de que “a sentença que julgar procedente a ação”, ou seja, que reconhecer o direito do autor, “declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo” (conf. artigo 76 do Código de Processo Civil).



Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Muito se discute – e já há tempos – sobre a possibilidade de denúncias sucessivas da lide, conforme indicado por Vicente Greco Filho⁴⁸:

É controvertido o problema das denúncias sucessivas, conforme previsão do art. 73 do Código:

“Para os fins do disposto no art. 70, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente”.

A utilização pela lei da expressão “intimará do litígio” tem levado à interpretação de que o Código eliminou autêntica denúncia sucessiva, que se faz mediante citação dos responsáveis antecessores. A intimação, que segundo alguns seria uma notificação, teria, apenas, a finalidade de dar notícia do litígio a fim de que o antecessor possa ingressar como assistente.

Tal interpretação, contudo, não parece correta porque desnatura o instituto da denúncia da lide e da própria evicção.

“Intimar do litígio está empregado no texto no seu sentido histórico, qual seja, o de dar conhecimento da lide, fazer a denúncia da lide, não alternando a forma de se fazer essa denúncia, que é a citação do denunciado. Note-se que a lei refere-se à intimação do litígio e não do denunciado. Se se tratasse de intimação deste, ficariam frustrados os objetivos de denúncia, dentre os quais se inclui a importante e inexorável liquidação de responsabilidade na demanda implícita de garantia, conforme disposto no art. 76, especialmente no caso de evicção. Evidentemente não quis o

⁴⁸ No livro *“Da intervenção de terceiros”*, escrito com a colaboração de Antônio da Costa Machado, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 3ª Edição, atual., 1991, págs. 83-84.

Código, nesse ou nos demais casos, manter o dever de garantir apenas para o primeiro antecessor ou primeiro responsável, mesmo porque no próprio art. 73 esclarece que a intimação do litígio se faz para os fins do art. 70, onde está expresso, pelo menos no inc. I, que a denunciação é obrigatória *a fim de que possa exercer o direito de regresso que resulta da evicção*. Ora, como fazer valer esse direito sem a citação do denunciado antecessor?

Conclui-se, pois, que a denunciação sucessiva é possível, necessária e se faz mediante citação do novo denunciado. O abuso eventual da denunciação sucessiva deve ser evitado mediante a aplicação de outros princípios interpretativos ao instituto, como adiante se verá.

Ou seja, aceita-se que, no bojo do mesmo processo, ocorra mais de uma denunciação da lide – porém sem abusos.

5.4 – O Chamamento ao Processo:

Pelo direito material, eventualmente mais de uma pessoa pode ser responsabilizada por um único débito, como fiadora ou devedora principal. Se isso ocorrer em dado caso concreto, e houver inadimplemento, em decorrência do qual o credor acione judicialmente apenas um dos – ou alguns dos – devedores responsáveis, deixando de acionar os demais⁴⁹, então, na espécie, quem for demandado poderá promover a vinda ao processo daqueles que também detém responsabilidade civil.

O modo de se adotar a postura cogitada no parágrafo anterior é utilizar-se do instituto processual do “chamamento ao processo”, disciplinado pelos

⁴⁹ Codevedores ou corresponsáveis.



artigos 77 a 80 do Código de Processo Civil⁵⁰ – ou arts.130 a 132 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devem figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Acerca do “chamamento ao processo” (que, já vimos, e logo se percebe, mas vale destacar e insistir, tem tudo a ver com a solidariedade passiva do Direito Material Civil), fica a lição de Fredie Didier Jr.⁵¹:

⁵⁰ Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

⁵¹ Extraída da obra anteriormente citada, pág. 415.

[.....*omissis*.....]

O litisconsórcio que se forma é ulterior, passivo e facultativo. Será unitário ou simples, a depender da indivisibilidade do bem objeto da dívida solidária: já se viu que nem sempre a solidariedade implica unitariedade, que dependerá da natureza do bem jurídico (se indivisível, unitário; se divisível, simples).

Só cabe o chamamento ao processo se, em face da relação jurídica material deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total ou parcial, contra o chamado. Isso não quer dizer que o chamamento ao processo implique demanda regressiva (para buscar o quinhão que cabe a cada um na solidariedade passiva), à semelhança do que ocorre com a denúncia da lide. O chamado, codevedor que é, pode, ao final, pagar a dívida (com a expropriação de bens que compõem o seu patrimônio) e, então, é ele que se voltará, regressivamente, só que contra o chamante.

O objetivo da lei é a inclusão de todos (chamante e chamados) na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e sua execução só pode ser dirigida em face dos que participaram do seu processo de formação. O ato decisório do juiz representará título executivo certo e exequível para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida: para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem a necessidade de maiores delongas (art. 80 do CPC). A sentença, embora certa quanto à condenação de todos os devedores, é incerta quanto à legitimação para a execução, que só será deferida àquele que satisfizer a dívida.



Em tempo: considera-se, pacificamente, na doutrina, que apenas o (s) réu (s) pode (m) promover o chamamento ao processo – quem estiver na condição de autor, não possui tal faculdade processual⁵².

5.5 – A Assistência:

No processo civil, podemos, se bem analisarmos, encontrar quatro tipos de assistência – como, aliás, já havíamos anteriormente assinalado:

- a assistência civil, em decorrência da relativa incapacidade civil da parte;
- a assistência técnica, se for realizada perícia e se no bojo desta a parte necessitar ser apoiada e esclarecida por indivíduo possuidor de conhecimentos técnicos;
- a assistência processual simples;
- a assistência processual litisconsorcial.

São estas duas últimas espécies, que se voltam a finalidades estritamente de direito processual civil, que aqui nos interessam⁵³. Vamos, então, à sua análise.

⁵² Nesse sentido, confira-se (dentre outros), o ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno constante do “*Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum – ordinário e sumário*”, vol. 2, tomo I, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 7ª Edição, rev. e atual., 2014, págs. 501-502, item 6. E a literalidade do Novo Código de Processo Civil não deixa dúvidas a tal respeito.

⁵³ A assistência técnica possui escopo marcado, como seu próprio nome indica, pela técnica/ciência extraprocessual; e a assistência civil, por sua vez, é tratada e estudada pelo direito material civil.



Assistir processualmente uma das partes significa **apoia-la**, para que vença o feito: “assistir”, em processo civil, portanto, tem o sentido coloquial próximo ao coloquial; é “amparar”, “ajudar” e “auxiliar”.

Oras, por que um terceiro ajudaria, apoiaria alguém (uma parte qualquer) em litígio judicial? Resposta: **por interesse**. Este terceiro entra na categoria que acima denominamos “terceiro interessado”⁵⁴.

Nas palavras de Ovídio Araújo Baptista da Silva, “é importante observar – porque isto é um dos pressupostos que legitimam a assistência – que o assistente não presta auxílio desinteressado ao assistido, mas, ao contrário, fá-lo para proteger seu próprio interesse na vitória da parte a que assiste, interesse este que não basta ser meramente econômico, ou movido por benemerência, ou

⁵⁴ Convém indicar-se que não é qualquer interesse que permite e legitima a intervenção do terceiro como assistente de uma das partes. O interesse, aqui, deve ser daqueles que juridicamente se tutelam e se disciplinam (art. 50, *caput*, do Código de Processo Civil). Só se admite a intervenção assistencial por interesse extrajurídico – ex., um interesse de cunho meramente econômico – em hipóteses taxativamente previstas em lei: nesse sentido, o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997 faculta que a União Federal intervenha como assistente das sociedades de economia mista e empresas públicas quando estas forem demandadas, ainda que para defender “meros interesses *econômicos*” (que, em verdade, para o Direito, quando está em jogo, direta ou indiretamente, o Patrimônio Público, nunca são “meros interesses *econômicos*” – sempre ganham relevância e outro contorno).

Sobre a assistência da União decorrente de meros interesses indiretos, ou de natureza econômica, destacamos a lição de Leonardo José Carneiro Cunha: “Não é preciso, como se vê, que haja interesse jurídico, nem que a esfera jurídica da Fazenda Pública possa vir a ser atingida. Mesmo que a decisão não atinja a relação jurídica que o Poder Público mantenha com uma das partes, será possível a intervenção, bastando, ao que parece, a simples alegação de que há interesse, além da constatação da potencialidade de eventual lesão econômica. A intervenção prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/1997 dispensa a demonstração de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples evidência de uma potencial e reflexa repercussão econômica, a ser realizada em qualquer tipo de demanda judicial, seja naquelas que envolvem entes da Administração Pública Indireta, seja naquelas que tenham particulares como partes.” (“A Fazenda Pública em Juízo”, Editora Dialética, São Paulo/SP, 8ª Edição, 2010, pág. 169-170 – com grifos nossos).



filantropia, mas que haverá de ser qualificado como interesse jurídico na vitória do assistido. ”⁵⁵

Vale observar que o interesse do terceiro pode decorrer de uma relação jurídica⁵⁶ que tenha: (i) com a parte assistida/a assistir; ou (ii) com o adversário da parte que assiste/assistirá.

Na hipótese (i), o terceiro será **assistente processual simples**.

Já na outra hipótese, ou seja, se a **relação jurídica for com o adversário do assistido** – adversário este que o terceiro, por óbvio, quer ver sucumbir –, então estaremos diante da **assistência processual litisconsorcial**.

O assistente litisconsorcial, em verdade, é litisconsorte: é coautor ou é corréu. Logo, ele possui todos os poderes, faculdades e possibilidades jurídico-processuais de uma parte – e, ao se defender contra a parte contrária, não necessita ter a mesma adstrição às vontades, posturas e interesses do assistido que precisa ter um assistente simples.

Em outras palavras, na assistência simples (e somente nela), existe uma parte principal e uma meramente auxiliar, secundária – valendo, em seu bojo, plenamente a regra do artigo 53 do Código de Processo Civil de 1973⁵⁷ e/ou do

⁵⁵ O trecho transcrito consta da obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2ª Edição, 2005, pág. 259.

⁵⁶ Vínculo de direito, “conexão”, ligação, liame, ou outra expressão com sentido análogo, como se prefira – para maiores esclarecimentos, mais uma vez leia-se o que acima expusemos sobre terceiro que se vincula.

⁵⁷ No sentido de que “a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.”



artigo 122 do Novo Código de Processo Civil⁵⁸; regra esta que, na assistência processual litisconsorcial, ou não se aplica ou deve ser aplicada “*cum grano salis*”. Para o assistente litisconsorcial, é mais adequado impor-se a regra extraída do artigo 117 do Novo Código de Processo Civil (que encontra correspondência no artigo 48 do CPC/1973⁵⁹):

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Por tudo o quanto aqui colocamos, no presente trabalho, deste ponto em diante, quando nos referirmos à assistência, saiba-se que estamos cuidando da assistência processual simples, não da litisconsorcial.

Muito bem, prossigamos: o assistente processual, quando intervém no feito, não pode pretender que a marcha do processo retroceda e que se repitam todos os atos que já foram praticados naquele feito – irá receber este último no estado em que se encontrar (parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC/1973, ou parte final do parágrafo único do artigo 119 do CPC/2015).

Oras, mas como alguém se torna assistente em um processo? Qual o procedimento a ser seguido? É isso o que passaremos a ver.

Primeiramente, o terceiro deve apresentar seu requerimento fundamentado de assistência em benefício de uma das partes. Feita a

⁵⁸ Art. 122. A assistência não simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

⁵⁹ Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.



apresentação, o Juízo dará oportunidade para que as partes no processo pendente se manifestem. Daí, é só se observar o quanto disposto no artigo 120 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.⁶⁰

A decisão que decide o tal incidente de intervenção assistencial tem o caráter de interlocutória – de modo que deve ser impugnada por recurso de Agravo de Instrumento (não há, no Código de Processo Civil de 1973, previsão expressa e específica nesse sentido, mas ela nem é necessária – do próprio sistema processual, já se extrai o cabimento do recurso previsto no artigo 522, *caput*, em exceção à modalidade retida –; ao passo que o Código de Processo Civil de 2015, este sim, tem previsão a respeito do cabimento de Agravo de Instrumento – no seu artigo 1.015, inciso IX do *caput*).

É bom, ainda, deixarmos assentado que se considera o assistente processual como “*gestor de negócios*” (parágrafo único do artigo 52 do CPC/1973), ou, mais modernamente, “*substituto processual*” (parágrafo único do CPC/2015), do assistido considerado revel.

No mais, necessitamos expor, relativamente à assistência, sobre o tópico “impossibilidade de futuro questionamento da justiça da decisão, pelo

⁶⁰ No CPC/1973, em correspondência e cotejo, a matéria é tratada pelo art. 51.



assistente” e “distinguindo ‘possibilidade de questionar-se a justiça da decisão’ e ‘permissão para afastamento da coisa julgada em processo *inter alios*’.”

Em regra, se o terceiro interveio e assistiu uma das partes no processo, não poderá, no futuro, considerar e manifestar que a decisão proferida naquele feito em que houve a intervenção foi “injusta”. Para a lei processual civil, só se aceita que o assistente questione a “justiça da decisão”, inobstante haver intervindo, em duas hipóteses excepcionais – elencadas pelo artigo 123 do Novo Código de Processo Civil (ou pelo artigo 55 do Código de 1973), *in verbis*:

Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas, das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Claro que, para perfeito entendimento do assunto, convém, aqui, uma breve explicação sobre “justiça da decisão” e “coisa julgada” – e, para que se a obtenha, recorreremos mais uma vez às palavras e ao ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶¹:

6.2.8. Coisa julgada, justiça da decisão e coisa julgada

A doutrina costuma corretamente afirmar que a eficácia da intervenção prevista pelo art. 55 do CPC é ao mesmo tempo **mais ampla e mais restrita que a coisa julgada material**. É mais ampla porque atinge a fundamentação, não sendo possível imaginar

⁶¹ Constantes da obra anteriormente já citada, págs. 191-192.



hipótese em que o assistente possa discutir o dispositivo sem alteração da fundamentação, enquanto a coisa julgada material limita-se ao dispositivo da sentença. É mais restrita porque existem exceções à sua geração fundadas na inexistência de efetiva participação do assistente no processo, ao passo que a coisa julgada material não é excepcionada em razão da forma de atuação das partes no processo.

O tratamento dos fenômenos da justiça da decisão e da coisa julgada dependerá da espécie de assistência.

O assistente simples não defende interesse próprio em juízo, não sendo titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, de forma que a coisa julgada jamais o atingirá; já que no tocante a ela, embora participe do processo, será considerado terceiro. É evidente que sofrerá os efeitos reflexos dessa decisão, visto que a relação jurídica não controvertida que mantém com uma das partes será atingida pelos efeitos da decisão, mas tais efeitos, que evidentemente não se confundem com a coisa julgada, seriam gerados com ou sem a participação do assistente no processo. Sua intervenção, entretanto, gerará os efeitos previstos pelo art. 55 do CPC, já enfrentados no tópico anterior.

Na hipótese de ser litisconsorcial a assistência, o terceiro que intervém é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, e por tal razão sofrerá de qualquer maneira os efeitos da coisa julgada, participando ou não do processo. Essa circunstância se justifica porque a assistência litisconsorcial só existe em hipóteses de legitimação extraordinária ou de pluralidade de titulares do direito sem que todos sejam obrigados a participar do processo, situações nas quais o titular do direito não participa do processo, mas sofre os efeitos da coisa julgada.

Daniel Amorim Assumpção Neves segue e explica ainda:

Dessa forma, é incorreto afirmar que o assistente litisconsorcial sofre os efeitos da coisa julgada porque participou do processo, sendo inexoravelmente atingido pela coisa julgada, participe ou não do processo.

Existiria nesse caso algum efeito ao assistente litisconsorcial que só é gerado em virtude de sua participação no processo? A resposta dependerá da corrente adotada a respeito da qualidade jurídica desse assistente no processo:

- (a) para aqueles que entendem que o assistente litisconsorcial é um litisconsorte ulterior, a ele não se aplicará o art. 55 do CPC, porque nesse caso o terceiro, a partir de seu ingresso no processo, passa a ser litisconsorte, sendo que o art. 55 do CPC é de aplicação exclusiva ao assistente;
- (b) para aqueles que sustentam que o assistente litisconsorcial é efetivamente um assistente, apesar de ser tratado como parte, sua participação no processo gera os efeitos do art. 55 do CPC.

Para a primeira corrente, portanto, a participação ou não do assistente litisconsorcial é irrelevante no tocante à coisa julgada (será gerada com ou sem a sua participação) e a justiça da decisão (não será gerada nunca, participe ou não do processo); enquanto para a segunda, a participação ou não do assistente litisconsorcial é irrelevante no tocante à coisa julgada (será gerada com ou sem a sua participação), sendo que a participação ou não do assistente litisconsorcial definirá se esse sujeito fica ou não vinculado à justiça da decisão.

Vale acrescentar-se aí a doutrina de Vicente Grego Filho, que assim se expressa⁶²:

[...] o estatuto processual *limita os efeitos da coisa julgada em relação ao assistente, admitindo a chamada *exceptio male gesti processus* [.....].*

⁶² Através da obra citada, págs. 76-77.



Apesar de ter esse dispositivo recebido críticas, propugnando alguns a total vinculação do assistente à coisa julgada, entendemos que o dispositivo está bem lançado. Se houvesse a impossibilidade absoluta de o assistente, em causa posterior, *discutir* a justiça da decisão, haveria, em consequência, a inutilização do instituto. Ninguém mais ingressaria como assistente, porque não iria correr o risco de, habilitando-se no processo, ficar vinculado a uma transigência leviana, a uma confissão dolosa, ao desinteresse ou, até, à simulação do assistido. Por mais que se ampliem as faculdades processuais do assistente, sua *participação será sempre assessória* e secundária, de modo que as mesmas razões que autorizaram seu ingresso devem permitir que em processo posterior em que for parte principal, em que a sentença o atingirá diretamente, possa trazer aos autos as provas e elementos que, sem culpa, não pode fazer valer no processo primitivo.

Antes de finalizarmos a análise que aqui fazemos da “intervenção de terceiros assistencial”, destacamos, ainda, que tal fenômeno processual é incompatível com o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, como, aliás, já há algum tempo teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - INADMISSIBILIDADE - RISTF (ART. 169, PAR. 2º.) - NORMA REGIMENTAL RECEBIDA COM EFICÁCIA DE LEI PELA CF/88 - FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO REQUERIDA POR PARTICULARES - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DIRETA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A norma regimental inscrita no art. 169, PAR. 2º., do RISTF, que veda a intervenção assistencial no processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, foi recebida com força e eficácia de lei pelo novo ordenamento constitucional. Tratando-se de *lex specialis*, a norma regimental prevalece sobre o disposto no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil,



que admite a intervenção assistencial em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição. - A natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não dá lugar a intervenção de terceiros que pretendam, como assistentes, defender interesses meramente subjetivos. - A formação litisconsorcial passiva, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, só se legitima em face dos órgãos estatais de que emanou o próprio ato normativo impugnado. O mero particular não se qualifica como litisconsorte passivo em processo de controle abstrato, em face da necessária estatalidade do ato normativo nele impugnado. (*STF; Processo ADI-AgR 575, Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade; Rel. Min. Celso de Mello; v.u.; Plenário, 09.12.92*).

Era isso o que tínhamos a expor sobre as intervenções de terceiros clássicas e a assistência processual.

Antes de encerrarmos este tópico, porém, algumas observações e lembretes.

Além das intervenções de terceiro típicas, existem outras tantas, previstas fora do corpo do Código de Processo Civil (seja o de 1973, seja o de 2015 – aqui, não importa): elas outras encontram-se em Códigos distintos do Processual Civil, bem como na legislação esparsa.

Como exemplo, apenas para ilustrar, mencionamos a excepcional intervenção de “múltiplos parentes” nas ações de alimentos (artigo 1698 do Código Civil de 2002) e a intervenção de “representante qualificado da Ordem dos Advogados do Brasil” nos “nos inqueritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na O.A.B.” (art. 49 da Lei nº 8.906/1994).

Considerando que elas, intervenções anômalas, ocorrem, na prática, com muito menos frequência do que as clássicas que são disciplinadas pelo Código de Processo Civil (tanto de 1973 como de 2015); então só mencionamos sua



existência, sem nos ocuparmos em explicar e expor mais detalhes técnicos sobre elas.

De outro giro, também vale apontar que a fase executória, no processo civil brasileiro, também conta com a presença e a manifestação próprias dos terceiros, quase interventivas.

Não se cuida, aqui, em regra, das clássicas, bem conhecidas e acima examinadas “intervenções típicas de terceiro” (que são características da fase de conhecimento do processo civil e, normalmente, a esta se voltam); mas de outras figuras e institutos processuais – por exemplo, o protesto por preferência⁶³.

Com isso em linha de conta, já podemos passar ao nosso próximo tema: o recurso de terceiro prejudicado.

6) O RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO:

⁶³ Artigo 711 do CPC/73 ou artigos 908 e 909 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, por oportuno, o que Rodolfo Kronenberg Hartmann, em *“Curso Completo de Processo Civil”*, Editora Impetus, Niterói/RJ, 2014, pág. 168, leciona sobre o assunto: **“10.1.8.2. Protesto por preferência (Art. 711 do CPC) / O processo de execução autônomo, ou mesmo a fase executiva, também possibilita que um terceiro possa vir a peticionar no processo, o que não se assemelha a nenhuma das outras modalidades de ingresso de estranho no processo já abordadas. É o que ocorre no ‘protesto por preferência’, que tem previsão no art. 711, que dispõe que, concorrendo vários credores em execuções distintas, o dinheiro obtido pela expropriação do bem penhorado será distribuído e entregue de acordo com a ordem das respectivas prelações, não havendo título legal à preferência. Desta maneira, para que possa fazer exercício deste direito, caberá a esses terceiros estranhos ao processo peticionar informando esta situação ao juízo em que os bens foram expropriados ou requerer que esta comunicação seja realizada por intermédio dos juízos em que tramitam as suas respectivas execuções. Esta modalidade de ingresso de terceiros, de tão simples que é, sequer gera o deslocamento de competência de Justiça, caso tenha sido manifestado pela União. É, pelo menos, o que cuida o Verbete nº 270, da Súmula do STJ: ‘O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal’, o que demonstra que a mesma, de certa maneira, em alguns pontos até mesmo coincide com o que foi mencionado à respeito da intervenção com arrimo no art. 5º da Lei nº 9.469/97.”**



Determinada pessoa, embora não participe de um específico processo (e seja, portanto, enquadrada na categoria “*terceiros*”), pode ser prejudicada em decorrência do quanto ali julgado e decidido.

Claro que seria injusto, antijurídico e ilegítimo impedir que, na hipótese, aquela pessoa recorresse; afinal, para ela houve prejuízo.

Assim sendo, o Código de Processo Civil ainda em vigor (1973), em seu artigo 499, *caput*, assim como o Novo Código de Processo Civil (art. 996, *caput* e parágrafo único), preveem que **o recurso poderá ser interposto pelo terceiro prejudicado**.

A princípio, se atendidos os pressupostos recursais (preparo, tempestividade, prequestionamento de matéria federal ou constitucional – quando necessário –, e assim sucessivamente), o terceiro pode, em restando prejudicado por provimento jurisdicional, interpor todo e qualquer recurso previsto na lei processual civil.

Todavia, saber se, especificamente naquele momento e naquela situação, ele, terceiro, deve interpor Apelação ou Recurso Especial, vai depender da análise do tipo de provimento jurisdicional contra o qual se insurgirá: se o provimento for uma sentença, por exemplo, então jamais caberia a impugnação por Recurso Especial; haja vista que este último, por força de norma constitucional⁶⁴, só pode ser interposto em face de provimento de Tribunal, e sentenças são

⁶⁴ Art. 105, III, da Carta Magna de 1988: “III – julgar, em *recurso especial*, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida: (.....)” – destacamos.



prolatadas apenas por Juiz Singular de Primeiro Grau⁶⁵ (que não é, por óbvio, uma Corte).

Ainda algumas considerações muito interessantes, sobre esse “recurso de terceiro prejudicado”, notadamente sobre a legitimidade para a sua interposição, são tecidas por Cássio Scarpinella Bueno⁶⁶:

2.2. Legitimidade para recorrer

[.....*omissis*.....]

2.2.2 Terceiros

O ‘terceiro prejudicado’ ao qual se refere o art. 499, é o terceiro que ainda não interveio no processo. Se já o tiver feito, sua legitimidade para recorrer deriva da sua anterior intervenção, mesmo quando ele conserva a condição de terceiro, como se dá no caso do ‘assistente simples’ ou do ‘assistente litisconsorcial’ (v. n. 2 do Capítulo 3 da Parte VII do vol. 2, tomo I), e não do dispositivo aqui examinado. A hipótese é, por isto mesmo, de intervenção de terceiros, diferente daquelas estudadas pela parte VII do vol. 2, tomo I, em que o terceiro intervém *depois* do proferimento de decisão que lhe é desfavorável, e não, como naqueles casos, *antes* e com vista ao proferimento de decisão que lhe seja, direta ou indiretamente, benéfica.

De acordo com o § 1º do art. 499, o terceiro deverá demonstrar o ‘nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial’; em outras palavras, o terceiro precisará comprovar em que medida direito *seu* foi direta ou indiretamente afetado por decisão proferida em processo do qual não é parte.

⁶⁵ Nesse sentido, CPC, art. 162, § 1º, em contraposição ao dispositivo legal seguinte (art. 163).

⁶⁶ Considerações essas que se encontra em *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais*”, vol. 5, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 4ª Edição, rev. e atual., 2013, pág. 73-74



Este 'direito' do terceiro (que, em substância, não difere daquele que autoriza a intervenção do assistente *simples* ou *litisconsorcial*, embora a ele não se restrinja, dependendo do exame de cada caso concreto para ser devidamente aferido), que direta ou indiretamente foi prejudicado pela decisão recorrida, enseja o *interesse* de agir que motiva a interposição de quaisquer recursos (v. n. 2.3, *infra*). O que deve ser destacado é que o terceiro que intervém no processo com fundamento no § 1º do art. 499 busca *afastar* a decisão que, já proferida, contrariou posição jurídica sua, enquanto os terceiros que já intervieram no processo *antes* do proferimento de qualquer decisão ou, até mesmo, independentemente delas, buscam que as decisões a serem proferidas sejam-lhes favoráveis, direta ou indiretamente. Neste sentido, é correto acentuar, para os fins do dispositivo aqui examinado, que a verificação do interesse do terceiro recorrente, do qual exsurdirá o reconhecimento de sua legitimidade, é *retrospectiva*, e não, como nos demais casos, *prospectiva*. O terceiro intervém com a apresentação de recurso seu porque quer remover gravame que já se concretizou em detrimento de posição jurídica sua.

Para complementar sua lição, Cássio Scarpinella Bueno aponta, mais, o seguinte:

O terceiro, contudo, não tem legitimidade para recorrer "adesivamente", entendimento que predomina em sede de doutrina. Não só pela letra do *caput* do art. 500, mas também como decorrência do § 1º do art. 499, a hipótese deve ser afastada. Antes da intervenção do terceiro no processo, é inviável verificar qual a sua pretensão e, conseqüentemente, verificar de que maneira ela foi ou não acolhida e, conseqüentemente, não há condições de ser aferida a ocorrência, ou não, de "sucumbência recíproca", pressuposto

inarredável do “recurso adesivo” nos casos em que o sistema processual o admite (v.n. 4.4 do Capítulo 1).

O *amicus curiae* deve ser entendido como terceiro para os fins do § 2º do art. 499, devendo ser reconhecida sua legitimidade mesmo quando não tenha intervindo *antes* do proferimento da decisão. Deverá demonstrar, no particular, em que medida a decisão prejudica seus “interesses *institucionais*”, que, em última análise, é o elemento caracterizador desta modalidade interventiva, como propõe o n. 1 do Capítulo 8 da Parte VII do vol. 2, tomo I. Na ADI 3.396/DF, a questão sobre a legitimidade recursal do *amicus curiae* está em discussão.

Ressalvada estas questões, o recurso de terceiro prejudicado não apresenta nenhuma outra peculiaridade. Até o prazo para a sua interposição é o mesmo reservado para as partes, já que não foi repetido, no Código de 1973, o previsto no § 1º do art. 815 do Código de Processo Civil de 1939, que trazia prazo diferenciado para o terceiro com residência fora dos limites territoriais do Juízo da causa.

Interessantíssimas, ainda, as lições de Vicente Greco Filho⁶⁷ sobre a ampliação do conceito de “terceiro”, para fins recursais, bem como sobre o não exercício de direito de ação pelo terceiro interessado que recorre (cuida-se, efetivamente, aqui, do exercício do direito de impugnação recursal, não de direito de ação⁶⁸):

1º) Para fins de recurso, o conceito de terceiro é mais amplo do que o adequado para a intervenção em primeira instância, porque abrange não só os que, podendo sofrer prejuízo jurídico da sentença, não participaram voluntariamente do processo, mas também os que

⁶⁷ Constantes da obra “*Da intervenção de terceiros*” acima mencionada, pág. 69.

⁶⁸ Embora o direito de recurso e o próprio recurso em si sejam, muitas vezes, vistos como um prolongamento do direito de ação e de seu exercício, não se podem confundir “ação” e “recurso” – há que se os distinguir.



deveriam ter participado, em relação aos quais, se a sentença fosse eficaz, causaria gravame.

2º) No recurso de terceiro prejudicado não há exercício de ação, que violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. É recurso, pedido de reexame que deve limitar-se à procedência ou improcedência da ação primitiva, ou à supressão dos efeitos danosos ao recorrente que não participou do processo.

Chegando às explicações finais, neste tópico, temos que, em sendo o “recurso de terceiro prejudicado” uma forma de intervenção de terceiros, então a disciplina das ditas intervenções são se restringe ao quanto disposto nos artigos 119 a 138 do Novo Código de Processo Civil (ou nos artigos 56 a 80 do Código de Processo Civil de 1973).

Quem lesse de maneira apressada, ou desatenta, a letra da lei codificada, poderia pensar que toda a disciplina jurídica das intervenções de terceiro está no Livro III, Título III, da Lei nº 13.105/2015 (ou Livro I, Título II, Capítulo IV da Lei nº 5.869/1973) – o que não é verdade: a lei, como visto, também disciplina o “fenômeno da intervenção de terceiros” fora daquele Livro/Capítulo legal⁶⁹.

Finalmente, quanto ao caráter de direito protestativo que ostenta este “recurso de terceiro prejudicado”, bem como relativamente à possibilidade da faculdade que existe entre sua interposição ou a escolha de outro meio de impugnação das decisões judiciais (*p. ex.*, a impetração de mandado de segurança), transcrevemos a seguinte Súmula e uma Ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

⁶⁹ Ao tratar, por exemplo, como visto, da generalidade dos recursos (art. 996, caput e parágrafo único do CPC/2015, ou art. 499, caput e § 1º, do CPC/1973).



Súmula 202 – A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO, CONTRA ATO JUDICIAL, NÃO SE CONDICIONA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 202/STJ - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO - TERCEIRO - INEFICÁCIA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EFEITOS DO ATO JUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF - INAPLICABILIDADE - FALTA DE CARÁTER CONDENATÓRIO DA ORDEM - PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO PELA EFETIVAÇÃO DO ATO COATOR - INOCORRÊNCIA. I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. III- Aplica-se o regime da Apelação ao Recurso Ordinário (CPC - Art. 540), permitindo ao Tribunal o julgamento imediato da causa madura, conforme o Art. 515, § 3º, do CPC. IV - Ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (CF - Art. 5º, LIX). V - As decisões judiciais não atingem terceiros alheios à relação processual (CPC - Art. 472). VI - Não é lícito ao juiz, em processo de interdição, determinar a terceiro - não integrante da relação processual - a devolução de bens que recebeu em doação. VII - Se o benefício patrimonial-financeiro decorre da anulação do ato coator, o Mandado de Segurança não se qualifica como ação de cobrança por ausência de cunho condenatório da Ordem pleiteada. VIII - A impetração de Mandado de Segurança não fica prejudicada pela concretização fática do ato coator ilegal. [STJ; 3ª Turma; Processo ROMS 200501719911; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20871, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 01/08/2007, pág. 00453; R.B. vol. 00526, pág. 00026].

Ou seja, em resumo: o terceiro pode optar entre impetrar Mandado de Segurança ou interpor o recurso de terceiro prejudicado, não precisando recorrer antes de manejar aquele *writ*.



7) OS EMBARGOS DE TERCEIRO:

Segundo o Código de Processo Civil (2015), os Embargos de Terceiro – regulamentados entre os artigos 674 e 681⁷⁰ – são o instrumento de defesa da posse, da propriedade ou da garantia real, à disposição de quem não seja parte (ou se equipare a terceiro) no processo de execução/de cobrança, contra atos de penhora, bloqueio ou constrição patrimonial.

Nas palavras do diploma legal recentemente promulgado e sancionado, *“quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer o seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”*

Em outras palavras, se nós – proprietários, possuidores ou titulares de garantia real –, formos, indevida, repentina e inesperadamente, atingidos por uma decisão judicial, proferida em processo (executivo ou de conhecimento) no qual nós não sejamos parte, decisão esta que nos impede de possuir ou de usar/fruir/dispor do nosso direito real; então, na espécie, a solução que o ordenamento jurídico coloca à nossa disposição são os Embargos de Terceiro.

Importante destacar-se bem a previsão do *“terceiro por equiparação”*, nos Embargos de Terceiro, conforme extraída do parágrafo segundo do artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015:

⁷⁰ Que encontram correspondência nos artigos 1.046 e 1.054 do CPC/1973.



§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.⁷¹

Comentando sobre os tais Embargos de Terceiro, Francisco Antônio de Oliveira⁷² registra bem seu caráter ***incidental***, *in verbis*:

7.3 Embargos de terceiro como incidente

O remédio processual denominado embargos de terceiro tem natureza jurídica incidental, vale dizer, sua existência depende da existência de um processo principal em função do qual poderão agir conectando a defesa de bens de terceiro que não possui qualquer responsabilidade sobre a discussão que ali se trava. É ação incidental de núcleo restritivo, pois o seu objeto não vai além dos motivos necessários a fazer prova de que o autor dos embargos é terceiro sem qualquer obrigação ou responsabilidade. Daí porque não poderá, nas vias estreitas dos embargos de terceiro, alegar qualquer questão que envolva o processo principal. A sua posição de terceiro em relação ao autor e ao réu do processo principal é *res inter alios*.

Os embargos de terceiro não possuem vida autônoma, não têm existência solitária. Para que se possam instrumentar, há que existir um processo principal onde alguém, que não faz parte dos limites

⁷¹ Conferir, por oportuno, o artigo 1.046, § 2º, do CPC/73: “Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.”

⁷² Por intermédio do livro “Execução na Justiça do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais”, 6ª edição, rev., atualiz. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2008, pág. 283.

subjetivos da coisa julgada ou que não tenha responsabilidade subsidiária ou solidária no processo principal, sofra turbação ou esbulho na posse de bens de sua propriedade. Essa turbação ou esbulho pode ocorrer na fase de conhecimento ou executória do processo principal, embora seja mais comum a ocorrência na fase executória. Na fase de conhecimento poderá ocorrer mediante cautelar de incidente de arresto; poderá ocorrer em cautelar preparatória em que for deferido o arresto. O terceiro que sofra constrição indevida ou ilegítima de bem de sua propriedade somente poderá adentrar no processo onde o ato arbitrário ocorreu por meio dos embargos de terceiro.

Frise-se que, relativamente ao processo originário e principal (onde ocorreu a penhora, a constrição ou bloqueio tidos por indevidos) é que terceiro não participa; nos Embargos que ora examinamos, por óbvio ele é parte – justamente a demandante/embargante.

Vejamos, a seguir, os principais aspectos procedimentais referentes aos Embargos de Terceiro que se extraem do nosso direito processual civil:

(i) não há termo inicial no prazo para interposição dos Embargos de Terceiro – mas, até por lógica e coerência, antes da prática de qualquer medida, no processo principal, que lese ou ameace posse/propriedade/direito real de garantia, não há objeto da demanda e aqueles Embargos restam imponíveis;

(ii) a partir do momento em que se pratica, no processo principal, qualquer medida que lese ou ameace posse/propriedade/direito real de garantia, os tais Embargos de Terceiro passam a poder se opor;

- (iii) se o processo principal estiver na fase de conhecimento, os Embargos de Terceiro podem ser opostos até o trânsito em julgado da sentença;
- (iv) já se se tratar de feito principal sob execução, há um termo *a quo* no prazo para a oposição, que se decorre da aplicação da norma constante da parte final do artigo 1048 do CPC/73 e da parte final do caput do artigo 675 do CPC/2015: até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão (alienação por iniciativa particular), mas sempre antes da assinatura da respectiva carta;
- (v) a petição inicial dos Embargos de Terceiro deve preencher os requisitos gerais de qualquer peça exordial de processo civil (pois não deixa de ser, como todas as outras, uma peça vestibular) e em seu bojo pode-se formular pedido de liminar/tutela antecipada;
- (vi) se o Juízo considerar, em cognição sumária, que o terceiro-embargante conseguiu produzir prova suficiente de sua condição e do alegado direito, *“deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes”* (art. 1.051 do CPC/73) – ou, segundo o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 678, *“a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*;
- (vii) os Embargos de Terceiro podem versar sobre parte ou sobre a totalidade dos bens, direitos, ativos ou valores que se

cobram/executam/arrestam/penhoram/bloqueiam no processo principal – e, na segunda hipótese, ou seja, se versarem sobre a totalidade patrimonial discutida, deve-se suspender este feito principal (do contrário, ele prosseguirá relativamente à parcela patrimonial não embargada);

(viii) para fins de Embargo de Terceiro, pode-se provar a posse em audiência preliminar designada pelo Juízo precisamente para tal finalidade (artigo 677, § 1º, do CPC/2015 ou artigo 1.050, § 1º, do CPC/1973);

(ix) nos Embargos ora sob enforque, o possuidor direto pode, além de defender a sua própria posse, alegar o domínio alheio e atuar e defesa do direito dono da coisa (artigo 677, § 2º, do CPC/2015 artigo 1.050, § 2º, do CPC);

(x) os embargados são citados⁷³ e apresentarão, se quiserem, contestação, no prazo de quinze dias⁷⁴;

(xi) após o prazo de defesa, independentemente do que se verifique⁷⁵, seguir-se-á o procedimento comum.

(xii) Da sentença proferida nos Embargos de Terceiro cabe Apelação⁷⁶;

⁷³ A citação deve ser pessoal, se a parte embargada não tiver defensor constituído no processo principal (artigo 677, § 3º, do CPC/2015 ou artigo 1.050, § 3º, do CPC/1973).

⁷⁴ Pelo CPC/1973, este prazo processual para contestar é menor: dez dias.

⁷⁵ Pelo Código de Processo Civil de 1973, na hipótese de revelia, segue-se o procedimento previsto no seu artigo 803 (com julgamento antecipado, ou seja, “*não sendo contestado pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente – arts. 285 e 319 –, caso em que o juiz decidirá no prazo de 5 – cinco – dias*”); do contrário, em não havendo revelia, ou sendo impossível presumir verdadeiros os fatos alegados pelo embargante, segue-se daí por diante o procedimento comum ordinário, com saneamento, instrução (se necessário), decisão e interposição de eventuais recursos.

⁷⁶ Algo que o CPC/1973 expressamente determina, em seu artigo 513 (o CPC/2015 não contém regra específica análoga – mas, pela técnica e por sistematicidade, a conclusão é a mesma).



(xiii) finalmente, tem-se que “*contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que: I – o devedor comum é insolvente; II – o título é nulo ou não obriga a terceiro; III – outra é a coisa dada em garantia*”⁷⁷.

Dois detalhes finais importantes neste tópico dos Embargos de Terceiro:

Primeiro – *não é nulo o julgamento de Embargos de Terceiro por outro Juízo, que não o da causa principal, especialmente se não houver prejuízo para as partes* (nesse sentido, confira-se o quanto decidido pelo STF, por unanimidade no processo judicial correspondente ao Agravo de Instrumento nº 29563, de Relatoria do Ministro Victor Nunes⁷⁸);

Segundo – *os Embargos de Terceiro não são o meio adequado para demandar-se a anulação de negócio jurídico por fraude contra credores; devendo, em vez deles, ser usada a Ação Pauliana; como já reconhecido até mesmo pela Suprema Corte*⁷⁹.

8) A MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL DO “AMICUS CURIAE”:

⁷⁷ Nesse sentido, a literal dicção do artigo 1.054 do Código de Processo Civil em vigor (1973) e do artigo 680 do CPC/2015.

⁷⁸ Procedência geográfica do feito: Estado de São Paulo. Resultado julgamento: AI desprovido. Inclusão pesquisa em www.st.jus.br: 17/12/03, [mlr]; alteração: 22/01/04, [svf].

⁷⁹ A tal: Agravo improvido; ano 1988; aud.: 26/08/1988; alteração pesquisa www.stf.jus.br: 11/11/2011 [LCG]).

Amicus curiae é a pessoa (normalmente, uma instituição, ou seja, uma pessoa jurídica) que, em razão de sua representatividade, *embora não seja parte processual*⁸⁰, é chamada a, ou se oferece para, intervir em processo relevante; com o objetivo de apresentar ao órgão julgador a sua opinião/posicionamento sobre o debate que está sendo travado no bojo daquele feito; fazendo com que a discussão seja amplificada, e, ainda, com que se possam ter mais elementos para decidir de forma legítima.

A expressão latina *amicus curie*⁸¹, quando traduzida literalmente para o Português, toma o significado de “amigo da Corte”, ou “amigo do Tribunal”.

Há quem afirme que esta figura surgiu no direito processual penal inglês, embora outros identifiquem uma origem mais remota (até mesmo ao lembrarem a existência de figura assemelhada no direito romano).

Com relação à natureza jurídica do *amicus curie*, há polêmica, mas o entendimento predominante entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal vem sendo o de que é um terceiro interveniente (embora sua intervenção, nos processos, seja anômala).

Cabe, de outro giro, destacar a existência dos seguintes diplomas legais que preveem expressamente a participação processual do *amicus curie*:

⁸⁰ O *amicus curie* necessariamente é terceiro: quem é parte, não pode assumir (também) esta outra condição, de “informante”, no processo.

⁸¹ No plural, *amici curiae*.



Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973, com acréscimos e modificações):

- **Art. 482, § 3º** → intervenção do *amicus curie* no **incidente de declaração de inconstitucionalidade** perante os Tribunais;
- **Art. 543-A, § 6º** → diz respeito ao **exame de repercussão geral nos Recursos Extraordinários**;
- **Art. 543-C, § 4º** → refere-se à sistemática de **juízo de recursos especiais repetitivos**.

Lei nº 6.385/1976 (Lei da Comissão de Valores Imobiliários, com alterações):

- **Art. 31**: “nos processos judiciais que tenham por objetivo **matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários**, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.”

Lei nº 9.868/1999 (Lei da **ADIN** e da **ADECON**, modificada e acrescida de novos dispositivos):

- **Art. 7º, § 2º** → dá poderes ao Relator para admitir a participação do *amicus curie* nas modalidades de controle concentrado de constitucionalidade ali disciplinadas.

Lei nº 9.882/1999 (Lei da **ADPF**, com vetos e objeto da ADIN nº 2.231-8/2000):

- **Art. 6º, §§ 1º e 2º** → possibilidade de declarações em audiência pública e de memoriais, na ADPF, pelos *amici curie*.

Lei nº 11.417/2006 (que dispõe sobre as **Súmulas Vinculantes**):

- **Art. 3º, § 2º** → dá poderes ao Relator para admitir, no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmulas Vinculantes, a manifestação do *amicus curie*.



Lei nº 12.529/2011 (trata do **CADE** e do **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**):

- **Art. 118** (substituindo previsão análoga que, anteriormente, já existia na Lei nº 8.884/94) → nos processos em que se discuta a aplicação da Lei 12.529/2011 e a ocorrência de infrações contra a ordem econômica, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de “assistente”, ou melhor, como *amicus curie*.

Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

- **Art. 138**. “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

De modo geral, é possível a participação do *amicus curiae* em quaisquer tipo de processo civil, desde que presentes os seguintes requisitos:

(i) a **causa seja relevante**; e

(ii) a **pessoa ou entidade** participante possa dar uma **contribuição útil ao processo e ao julgamento** das questões *sub judice*.



Contudo, ainda que presentes esses dois requisitos, se a demanda não representar potencial para gerar efeito multiplicador e se envolver apenas direitos individuais, será possível negar a intervenção do *amicus curiae*.

Assim, em outras palavras, ainda que se discuta tema relevante e que o indivíduo/instituição possa – como *amicus curiae* – contribuir para a tomada de decisão judicial mais acertada, caso estejam “em jogo” situação específica e direitos de um único sujeito (sem potencial efeito multiplicador, portanto), o magistrado terá o poder de indeferir a participação daquele terceiro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo STF nº 772, recentemente⁸² decidiu, em sede de Agravo Regimental interposto na ADI 5022/RO, de relatoria do Min. Celso de Mello, o seguinte:

Amicus curiae: recorribilidade e legitimidade

O Plenário negou provimento a agravo regimental em que discutida a admissibilidade da intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, de instituição financeira em ação direta de inconstitucionalidade. Preliminarmente, o Colegiado conheceu do recurso. No ponto, a jurisprudência da Corte reconheceria legitimidade recursal àquele que desejasse ingressar na relação processual como *amicus curiae* e tivesse sua pretensão recusada. Por outro lado, não se conheceria de recursos interpostos por *amicus curiae* já admitido, nos quais se intentasse impugnar acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, o Plenário entendeu que **não se justificaria a intervenção de instituição financeira para discutir situações concretas e individuais**, no caso, a

⁸² Em 18/12/2014.



situação particular que desaguara na decretação de liquidação extrajudicial da instituição. Sob esse aspecto, a tutela jurisdicional de situações individuais deveria ser obtida pela via do controle difuso, por qualquer pessoa com interesse e legitimidade. O propósito do *amicus curiae* seria o de pluralizar o debate constitucional e conferir maior legitimidade ao julgamento do STF, tendo em conta a colaboração emprestada pelo terceiro interveniente. Este deveria possuir interesse de índole institucional, bem assim a legítima representação de um grupo de pessoas, sem qualquer interesse particular. Na espécie, a instituição agravante careceria de legitimidade, uma vez não possuir representatividade adequada. [destaques nossos].

Resta-nos examinar alguns aspectos formais referentes à participação do *amicus curie* e os poderes processuais que este último possui, antes de encerremos este tópico.

O *amicus curiae* pode ser convocado a participar, *ex officio*, pelo Juízo ou Tribunal; ou, então, pode postular a sua participação no feito. Nesta última hipótese, a Suprema Corte, na ADPF 180/SP, já decidiu que o pedido de admissão do *amicus curiae* deve ser assinado por advogado constituído, sob pena de não ser conhecido.

O *amicus curiae* não poderá intervir se o processo já foi liberado pelo Relator para inclusão na pauta de julgamentos⁸³.

⁸³ A tal respeito, conferir, entre outros, o teor do julgamento, realizado em 22/04/2009, pelo Plenário do STF, do Agravo Regimental na ADI 4071, de relatoria do Min. Menezes Direito, publicado no DJ-e 195.



Para encerramos, quanto aos poderes e faculdades processuais do *amicus curiae*, ficamos, mais uma vez, com a lição de Fredie Didier Jr.⁸⁴:

13.4.2 Poderes processuais do *amicus curiae*

Os poderes processuais do *amicus curiae* foram muito bem examinados pelo Min. Celso de Mello – que os amplia consideravelmente, revendo posicionamento – na mesma ADIN 2.130-SC:

‘...entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Assim permitindo, o STF não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, como, sobretudo, valorizará, sob perspectiva eminentemente publicística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente num processo como o de controle abstrato de constitucionalidade, cujas implicações sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.’

Também admitem plenos poderes processuais ao *amicus curiae*, inclusive com a possibilidade de sustentação oral, Nelson Nery Jr. e Carlos Del Prá. Entendemos, porém, que não tem o *amicus curiae* legitimidade recursal.

O Supremo Tribunal Federal não admitia a sustentação oral do *amicus curiae*. Não se justificavam suas razões.

Em primeiro lugar, o § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 9.868/99, fonte normativa para a intervenção do ‘amigo’, não estabelece forma para a sua manifestação. Não havendo previsão legal a respeito, o ato processual (manifestação) pode ser efetivado por qualquer forma (oral ou escrita), desde que atinja a finalidade (que, no caso, é a de

⁸⁴ Constante da obra já citada, págs. 430-431.



ajudar o tribunal no julgamento. Vale, pois, a regra do art. 154 do CPC.

E prossegue, ainda, Fredie Didier Jr., em seus ensinamentos⁸⁵:

Em segundo lugar, a permissão de sustentação oral conferida aos representantes judiciais da requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato (art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/99) não pode servir como argumento de que, *ipso facto*, fica proibida a manifestação oral deste especial auxiliar do juízo. Não há qualquer nexos entre a permissão, para uns, e a proibição, para o outro. Parece que a sustentação oral é algo esdrúxulo, excepcional, que somente pode ser permitido em situações de absoluta necessidade. Estranho isso; notadamente quando se sabe que as decisões colegiadas normalmente dão ensejo a calorosos debates orais, cujas armas de convicção, certamente, não ficam restritas à palavra escrita, e cujo inteiro teor, quase sempre, não é reduzido a termo. Ora, é da própria natureza dos julgamentos colegiados o manejo da palavra falada.

Em terceiro lugar, também não se pode dizer que a concessão da palavra prejudicará a celeridade do julgamento. A propósito, Nelson Nery Jr.:

“De outra parte é insignificante, para a duração do processo da ação direta, destinar o tempo de quinze minutos regimentais (RISTF 132 *caput*) à sustentação oral do *amicus curiae*. A permissão para esse interveniente apresentar sustentação oral colabora mais para o benefício do que para o custo”.

Se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados; se o julgamento colegiado caracteriza-se pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fator de aprimoramento da tutela jurisdicional, pois atua

⁸⁵ A continuação se localiza também na obra anteriormente citada, págs. 431-432.



como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada.

O STF reviu o seu posicionamento anterior, permitindo a sustentação oral do *amicus curiae* (ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 26 e 27.11.2003). A Corte Especial do STJ decidiu, em 17.08.2011, que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102901).

[.....*omissis*.....].

Era o que tínhamos a expor sobre a figura do “*amicus curiae*” – passemos ao nosso próximo item acerca dos terceiros no processo civil.

9) TERCEIROS E A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO PROCESSO CIVIL:

A princípio, a sentença, conforme examinaremos melhor no tópico seguinte, não pode prejudicar ou beneficiar terceiros – ela em nada deve afetar a esfera jurídica de quem não é parte no processo.

Isso, que tradicionalmente a doutrina majoritária nos ensina, também se aplica, com as adaptações que forem cabíveis (já que se cuida de um julgamento ainda não definitivo) à tutela antecipada.



Assim sendo, se, em determinada demanda, o órgão com competência jurisdicional concede a tutela urgente⁸⁶ e, por exemplo, ordena (liminarmente) que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo forneçam ao cidadão José da Silva determinado remédio para tratamento de doença que acomete este último, a filha do tutelado – ainda que padeça da mesma enfermidade – não será beneficiada: ela, na hipótese cogitada, nada demandou; então nada obterá.

Ocorre que a regra possui exceções e, às vezes, tanto a concessão como a revogação de uma tutela antecipada podem acabar atingindo quem é terceiro.

Ora, se a tutela antecipada é concedida em detrimento de terceiros, para obter a sua cassação e impedir desde logo que ela produza efeitos, existem mecanismos processuais como o *recurso de terceiro prejudicado* (quase sempre na modalidade de “*agravo de instrumento*”, se o feito originário se encontra em Primeiro Grau de Jurisdição) ou o *mandado de segurança*.

Sobre o recurso de terceiro prejudicado, já tivemos oportunidade de tratar acima, então fica apenas o registro: se o Poder Judiciário concedeu uma antecipação de tutela em processo no qual não somos parte, e sofreremos prejuízo com isso, poderemos, quase sempre, recorrer – pedindo inclusive, se o caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e obtendo quase que de imediato a cassação daquela tutela/liminar.

⁸⁶ Entendendo, claro, presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do perigo na demora (art. 273, *caput*, do CPC).



Mais complicada é a hipótese em que há a revogação; ou seja, a hipótese em que uma tutela antecipada é concedida, começa a ser cumprida (em sede de cumprimento provisório de sentença) e a gerar efeitos jurídicos favoráveis a terceiros, mas, posteriormente, vem a ser revogada.

A solução, aqui, é a propositura de demanda autônoma, pelos terceiros, cobrando eventuais perdas e danos: quem não é parte no processo judicial em que se veio a conceder e depois revogar tutela antecipada, se experimentou prejuízo com a revogação, poderá buscar e pedir, em outro processo, que eles sejam reparados.

A anulação dos atos praticados pelo terceiro favorecido pela antecipação de tutela, após esta ser revogada, do mesmo modo, terá de ser buscada em outro processo (demanda autônoma).

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover⁸⁷, de certa maneira sintetizando e complementando o teor da explicação do presente tópico, expõe-nos o seguinte:

[.....]

Disso tudo decorrem as seguintes conclusões:

1. A revogação da tutela antecipada não é apta, por si só e imediatamente, a determinar a desconstituição dos atos jurídicos praticados na vigência da antecipação de tutela, se estes atos envolverem terceiros, estranhos ao processo em que editada a decisão.

⁸⁷ Através do texto “Revogação de antecipação de tutela e terceiros”, constante da já citada obra “O terceiro no Processo Civil Brasileiro e assuntos correlatos – Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro”, pág. 27-40.



2. A revogação da tutela antecipada é decisão circunscrita às partes do processo. Efetivada a tutela antecipada e praticados atos envolvendo terceiros, não há mais como se voltar ao estado anterior.
3. A parte na demanda não é substituta processual dos terceiros que participaram de negócios jurídicos consumados com base na antecipação de tutela.
4. Inexiste unitariedade entre a posição da parte na demanda e as relações jurídicas da qual foram titulares os terceiros, até porque não há autorização legal para tanto.
5. A questão há de se resolver em perdas e danos, sendo essa a solução que decorre da aplicação das normas que regem a execução provisória, aplicável no caso da efetivação da tutela antecipada.
6. Se, para argumentar, fosse possível a anulação dos atos jurídicos consumados pelos terceiros em decorrência da antecipação de tutela, deveria ser ela pleiteada em vias próprias, para se resguardarem as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

[.....]

Pode-se apenas vir a se ter dúvida, dependendo das circunstâncias do caso concreto, sobre quem seria o legitimado a demandar contra o terceiro – se se pretender a anulação dos atos deste último, após a revogação da tutela antecipada ora sob enfoque – ou sobre quem teria legitimidade para ser demandado pelo terceiro (caso este pretenda ser indenizado pelos prejuízos que porventura venha a sofrer). Isso, porém, não invalida as conclusões acima – e terá de ser respondido considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto.



10) OS TERCEIROS E A COISA JULGADA (LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA):

Segundo o artigo 506 do Novo Código de Processo Civil, ou artigo 472 do CPC/1973, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando” (nem beneficiando) “a terceiros”.

No presente tópico, teceremos algumas considerações sobre essa regra, ou seja, sobre os limites subjetivos da eficácia da coisa julgada.

Tivemos a oportunidade de encontrar, pesquisando sobre tal temática, excelentes ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (até porque este compilou as lições de outros processualistas, tornando a explicação a mais completa possível). Confira-se⁸⁸, *in verbis*:

17.7. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Segundo o previsto no art. 472 do CPC, a coisa julgada vincula somente as partes, não atingindo os terceiros, que não serão beneficiados ou prejudicados. Trata-se da eficácia *inter partes* da coisa julgada, regra no sistema processual, ao menos no tocante à tutela individual. A par das discussões doutrinárias a respeito do conceito de parte (Capítulo 3, item 3.3.2), entende-se que a coisa julgada vincula o autor, réu e terceiros intervenientes, à exceção do assistente simples, que suporta a eficácia da intervenção prevista pelo art. 55 do CPC.

A eficácia *inter partes* justifica-se em razão dos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, não sendo plausível que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo. Essa justificativa só tem algum sentido quanto aos

⁸⁸ Constante da obra anteriormente citada, págs. 465-466.



terceiros interessados (que têm interesse jurídico na causa), porque no tocante aos terceiros desinteressados (não mantêm nenhuma relação jurídica interdependente com a relação jurídica objeto da demanda), número infinito de pessoas, faltará interesse processual para discutir a decisão transitada em julgado, de forma que a sua imutabilidade torna-se uma consequência natural da impossibilidade processual de modificar a decisão.

A doutrina acertadamente ensina que todos os sujeitos – partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados – suportam naturalmente os **efeitos da decisão**, mas a coisa julgada os atinge de forma diferente. As partes estão vinculadas à coisa julgada, os terceiros interessados sofrem os efeitos jurídicos da decisão, enquanto os terceiros desinteressados sofrem os efeitos naturais da sentença, sendo que nenhuma espécie de terceiro suporta a coisa julgada material.

Aparentemente, a segunda parte do art. 472 do CPC excepcionaria essa regra, estabelecendo que nas ações relativas ao estado da pessoa a sentença produziria coisa julgada em relação a terceiros. A inadequada redação do dispositivo legal, entretanto, somente consagra a regra da coisa julgada *inter partes*, porque exige que todos os interessados sejam citados no processo em litisconsórcio necessário. Dessa forma, somente os terceiros desinteressados não participam do processo como parte, e estes, conforme já afirmado, não suportam a coisa julgada material, porque não têm legitimidade para discutir judicialmente a decisão. Parece que o dispositivo legal confundiu os efeitos da decisão com a coisa julgada material, considerando-se que todos suportam os efeitos dessa decisão – os divorciados não estão divorciados somente entre eles, mas também perante terceiros –, mas evidentemente os terceiros – nesse caso todos terceiros desinteressados – não suportam a coisa julgada material. [os destaques, na forma de negritos, são originais].



E prossegue a doutrina de Daniel A. A. Neves⁸⁹:

Mesmo no sistema da coisa julgada *inter partes* existem duas exceções, de forma que os sucessores e os substituídos processuais, ainda que não participem do processo como partes, suportam os efeitos da coisa julgada. São titulares do direito e dessa forma não haveria sentido que não suportassem os efeitos da coisa julgada material.

Os **sucessores** assumem os direitos e obrigações do sucedido, transmitindo também a esses a imutabilidade decorrente da coisa julgada. Registre-se que, havendo sucessão do direito durante o processo judicial, impõe-se como pressuposto da extensão da coisa julgada ao sucessor a informação da existência da demanda judicial. A regra se aplica na hipótese de alienação de coisa litigiosa, na qual o adquirente deve ter ciência dessa situação da coisa para suportar a vinculação à decisão em processo do qual não participou.

Os **substituídos** são representados na demanda por sujeito que a lei ou o sistema consideram aptos à defesa do direito em juízo, sendo que nessa excepcional hipótese admite-se que a coisa julgada atinja titulares do direito que não participaram como parte no processo. Registre-se moderna posição doutrinária no sentido de excluir a coisa julgada a terceiro que não tenha tido oportunidade de participar da demanda na qual seu direito material foi decidido. Essa corrente doutrinária entende que, não tendo oportunidade de participar do processo, o substituído processual não poderia suportar a coisa julgada material em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Interessante é o tratamento dos limites subjetivos da coisa julgada na hipótese de **dívida solidária**. Segundo o art. 274 do CC, sendo interposta demanda por um ou alguns dos credores solidários em litisconsórcio, sendo julgado procedente o pedido e condenado o réu ao pagamento, o julgamento aproveita a todos os demais credores

⁸⁹ Ainda no mesmo “Manual de Direito Processual Civil” antes citado, págs. 466-468.

solidários, mesmo que não tenham participado do processo. Significa dizer que todos estão legitimados a executar a sentença condenatória e que poderão alegar a exceção de coisa julgada material como matéria de defesa em ação declaratória de inexigibilidade de débito promovida pelo devedor. No caso de julgamento de improcedência, a coisa julgada material só vincula o credor ou credores que tenham ingressado com a demanda, ou seja, os credores solidários que foram parte. Para parcela doutrinária, trata-se da técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a vinculação à coisa julgada material dos credores solidários que não propuseram a demanda judicial dependerá de seu resultado.

Na **tutela coletiva**, não se repete a regra da coisa julgada *inter partes* presente no Código de Processo Civil. O tema é versado no art. 103 do CDC e varia conforme a espécie de direito coletivo que compõe o objeto do processo. Nos direitos difusos a coisa julgada se opera *erga omnes* (perante toda a coletividade), em razão da indeterminação e indeterminabilidade dos titulares do direito (inciso I). Nos direitos coletivos a coisa julgada é formada *ultra partes* (atinge pessoas que não participam do processo como partes), atingindo somente os sujeitos que compõem um grupo, classe ou categoria de pessoas (inciso II). Nos direitos individuais homogêneos a coisa julgada é formada *ultra partes*, porque só atinge os titulares do direito individual cujo somatório forma os direitos individuais homogêneos. Apesar disso, o art. 103, III, do DCD prevê que a coisa julgada nesse caso se opera *erga omnes*, o que parece equivocado, mas não gera consequências jurídicas, considerando que os sujeitos que não são titulares do direito individual homogêneo são terceiros desinteressados, que, apesar de não suportarem a coisa julgada, não têm legitimidade para discuti-la e afasta-la em juízo.

Temos assim, portanto, um panorama da eficácia subjetiva da *res judicata* perante terceiros.



11) A AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR TERCEIROS:

A propositura de Ação Rescisória por terceiro é expressamente prevista no Código de Processo Civil em vigor (artigo 487, inciso II) e no Novo Código de Processo Civil (artigo 967, inciso II); exigindo-se, na espécie, que aquele que não foi parte tenha *interesse jurídico* na rescisão de julgado de feito anterior no qual não foi parte; para que se legitime a demandar tal providência desconstitutiva da coisa julgada ao Poder Judiciário.

No mais, a Ação Rescisória proposta por terceiros não apresenta maiores peculiaridades: as hipóteses de cabimento são as do artigo 966 da Lei nº 13.105/2015⁹⁰; deve ser observado o prazo decadencial bienal (contados os dois anos, sempre, da data do trânsito em julgado); cabe a formulação de pedido de julgamento rescindendo aliado ao do julgamento rescisório; se a parte não for isenta *ex lege*, necessita depositar os cinco por cento sobre o valor da causa previstos no inciso II do caput do artigo 968 do Novo Código de Processo Civil (ou inciso II do *caput* do artigo 488 da Lei nº 5.869/1973); e assim sucessivamente.

⁹⁰ Que são basicamente as mesmas hipóteses do artigo 485 do CPC/1973. A sentença transitada em julgado, vale lembrar, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.



Só precisamos destacar duas peculiaridades, relativas à propositura de Ação Rescisória por alguns terceiros específicos:

(i) se a **União**, as **empresas públicas federais** ou **autarquias federais** propuserem Ação Rescisória, esta, por força do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, não poderá jamais ser processada e julgada por Tribunal de Justiça dos Estados, ainda que o feito originário tenha tramitado perante a Justiça Estadual Comum e mesmo que o provimento cuja rescisão se busca seja dali oriundo (por envolver, originariamente, particulares). A **competência**, na hipótese cogitada, **será de um Tribunal vinculado à esfera federal**⁹¹.

Não obstante isso, há entendimento jurisprudencial no sentido de, excepcionalmente, “(...) *O Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para a ação rescisória de seus acórdãos, mesmo em sendo autora a União Federal (...)*” – STJ, 1ª Seção, AR 338-1/DF, Rel. para o acórdão Ministro José de Jesus Filho, j. 12.6.96, não conheceram da Ação Rescisória quatro votos vencidos, DJU 12.5.97, p. 18743)⁹².

(ii) o **substituto processual** da parte no feito originário, se for propor, em nome próprio e em seu próprio proveito, Ação Rescisória contra a coisa julgada que ali se

⁹¹ Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

⁹² Se fosse seguida a regra geral e equiparando-se o TJ-DF a um Tribunal de Justiça Estadual, então não lhe caberia nunca processar a Rescisória ajuizada pela União: a competência seria de um dos Tribunais Regionais Federais (muito provavelmente, o da Primeira Região – embora, pelo domicílio das partes originárias e demandadas na Rescisória, também pudesse ser o de outra Região Federal), ou do STJ ou, ainda, do STF. Entretanto, competindo à União, pelo inciso XIII do artigo 21 da CF/88, “*organizar e manter o Poder Judiciário (...)* do Distrito Federal”, então se foge da regra geral, equiparando-se o TJ/DF a um Tribunal da União e dando-se-lhe a tal da competência para a ação rescisória de seus acórdãos, mesmo em sendo autora a União Federal.



formou, fá-lo-á **na condição de terceiro prejudicado**. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza⁹³:

[.....*Omissis*.....]

O inciso II do artigo 487 confere legitimidade ativa ao terceiro juridicamente interessado. Tem legitimidade na qualidade de terceiro substituído processualmente, nos termos do artigo 6º, já que atingido pela coisa julgada formada no processo primitivo que teve como parte o substituto processual. [.....*Omissis*.....].

Em tempo: todos os que figuraram no processo originário como partes, por se sujeitarem a ser beneficiados ou desfavorecidos pelo que restar decidido na Ação Rescisória proposta pelo terceiro prejudicado, devem ser citados para participar também desta (nova) demanda – como corolário do princípio do devido processo legal, conforme extraído do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, por oportuno, o que Rodolfo Kronenberg Hartmann leciona sobre o assunto⁹⁴:

[.....]

10.1.8.2. PROTESTO POR PREFERÊNCIA (ART. 711 DO CPC)

⁹³ Extraída da obra “Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória”, Jurídica, Brasília/DF, 2000, pág. 391.

⁹⁴ Na obra “Curso Completo de Processo Civil”, Editora Impetus, Niterói/RJ, 2014, pág. 168.



O processo de execução autônomo, ou mesmo a fase executiva, também possibilita que um terceiro possa vir a peticionar no processo, o que não se assemelha a nenhuma das outras modalidades de ingresso de estranho no processo já abordadas.

É o que ocorre no “protesto por preferência”, que tem previsão no art. 711, que dispõe que, concorrendo vários credores em execuções distintas, o dinheiro obtido pela expropriação do bem penhorado será distribuído e entregue de acordo com a ordem das respectivas prelações, não havendo título legal à preferência. Desta maneira, para que possa fazer exercício deste direito, caberá a esses terceiros estranhos ao processo peticionar informando esta situação ao juízo em que os bens foram expropriados ou requerer que esta comunicação seja realizada por intermédio dos juízos em que tramitam as suas respectivas execuções.

Esta modalidade de ingresso de terceiros, de tão simples que é, sequer gera o deslocamento de competência de Justiça, caso tenha sido manifestado pela União. É, pelo menos, o que cuida o Verbete nº 270, da Súmula do STJ: *“O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal”, o que demonstra que a mesma, de certa maneira, em alguns pontos até mesmo coincide com o que foi mencionado à respeito da intervenção com arrimo no art. 5º da Lei nº 9.469/97.*

12) NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) E OS TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES:

A partir de março de 2016, como sabemos, deverá entrar em vigor o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que trará algumas modificações dignas de serem expostas e examinadas, dentro de nosso tema “terceiros e o processo civil brasileiro”.



O mencionado Novo Código de Processo Civil ainda não vigora, não é aplicado entre nós: estamos em período de transição entre um Código e outro, ou seja, em pleno período de “*vacatio legis*”.

A nosso ver, a Lei nº 13.105/2015 é futuro – mas um futuro certo e que muito em breve **será a nossa realidade**.

O estudo, e o próprio curso de Especialização em Direito Processual Civil, que renderam e resultaram nesta Monografia foram feitos com base no Código de 1973 (hoje ainda em vigor, repetimos), mas com a atenção também voltada para o novel diploma legal.

Portanto, nada mais correto e legítimo do que escrevermos esta Monografia tratando do direito em vigor e de como será o direito processual civil do futuro que se aproxima⁹⁵.

Pois bem: em matéria de terceiros no processo civil, o Novo Código manterá o **delineamento básico**, muito próximo ao que atualmente temos e já conhecemos, quanto à disciplina das diversas manifestações, ocorrências e participações relativas aos terceiros.

Algumas alterações, contudo, precisam ser mencionadas – e é por isso que se inseriu o presente item neste trabalho acadêmico.

Dentre as alterações com as quais teremos de lidar, a que nos pareceu mais interessante, até o momento, foi aquela envolvendo o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, na fase processual de conhecimento e

⁹⁵ Alguns poderiam considerar que nosso trabalho acadêmico já nasce para tornar-se, em breve, obsoleto e superado... não encaramos a situação desta maneira: a nosso ver, o presente trabalho serve exatamente para refletir e marcar o período de transição (não poderíamos tê-lo escrito com olhos voltados apenas para o Código de 1973 ou, ao revés, para a Lei nº 13.105/2015).



em sede de execução, como forma anômala de intervenção de terceiros, conforme prevista no novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

**CAPÍTULO IV – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

[.....]

Art. 134. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

[.....]

Art. 790 São sujeitos à execução os bens:

[.....]

VII – do responsável, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica.

Essa intervenção de terceiros mediante desconconsideração da personalidade jurídica, contudo, é apenas *uma* das modificações.

Exponhamos, a seguir, como a doutrina resume as demais que se consideram as mais importantes.



Comentando a Lei nº 13.105/2015 quando ainda era um projeto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicaram, concluíram e propuseram o seguinte⁹⁶:

O Projeto propõe a introdução do *amicus curiae* como hipótese de intervenção de terceiros (art. 320), mantém a assistência (arts. 321 a 326), funde os casos de denúncia da lide e de chamamento ao processo sob o nome de chamamento (arts. 327 a 332) e extingue a oposição e a nomeação à autoria.

Poderia o Projeto ter proposto a extinção da assistência litisconsorcial (art. 325). Trata-se de figura que em nada se distingue da intervenção litisconsorcial. Não se cuida, portanto, de assistência. Se o objetivo é possibilitar a intervenção de um terceiro a título de litisconsorte, tem-se que cuidar do assunto no capítulo próprio, concernente ao litisconsórcio. É impróprio fazê-lo a título de assistência.

Proposta: Supressão do art. 325.

Proposta: Art. 101. (...) § 1º Ainda que pendente o processo, pode o terceiro postular a sua admissão como litisconsorte de uma das partes, aderindo a sua posição jurídica no processo, toda vez que a sentença puder ser aproveitada para disciplinar também a situação jurídica existente entre ele e o adversário de seu litisconsorte. § 2.º As partes poderão impugnar o pedido do terceiro, alegando a possibilidade de a sua intervenção ser inconveniente para o adequado desenvolvimento do processo. § 3.º Da decisão caberá agravo de instrumento. § 4.º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

⁹⁶ Conferir trecho na obra “O Projeto do CPC: Críticas e propostas”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2ª Triagem, 2010, pág. 118.



Complementamos, por oportuno, os ensinamentos deles com os de com Cássio Scarpinella Bueno⁹⁷:

3.1 Pluralidade de partes e intervenção de terceiros

A parte geral do novo CPC também traz, entre as suas normas, as relativas ao litisconsórcio, distinguindo, tanto quanto no CPC atual, o litisconsórcio facultativo do necessário e o unitário do simples. É pena, contudo, que a versão final do novo CPC não tenha aproveitado as importantes contribuições constantes do Projeto da Câmara sobre o desdobramento do litisconsórcio facultativo e sobre a intervenção litisconsorcial voluntária ou coacta.

A disciplina da intervenção de terceiros ocupa também a Parte Geral, iniciativa que merece ser destacada – tanto quanto à relativa às partes em geral, inclusive o litisconsórcio –, porque o tema não se relaciona, ao menos de forma generalizada, ao “processo de conhecimento” como parece a alguns com os olhos presos às escolhas feitas pelo CPC atual e na linha do que o Anteprojeto e o Projeto do Senado chegaram a propor.

Quanto às modalidades de intervenção de terceiros, cabem os seguintes comentários:

A assistência (simples e litisconsorcial) é preservada nos arts. 119 a 124, estando mantidas as mesmas regras do CPC atual, embora distribuídas em três seções diversas, “disposições comuns”, “assistência simples” e “assistência litisconsorcial”.

A nomeação à autoria é eliminada. A possibilidade de correção da *ilegitimidade passiva*, razão última de ser desta modalidade interventiva, é mantida – e bastante aperfeiçoada, por não depender, diferentemente do CPC atual, da concordância do terceiro – como verdadeiro complemento à alegação de ilegitimidade arguida em preliminar de contestação (arts. 338 e 339). Não subsiste a restrição das hipóteses para que aquela atividade saneadora ocorra, como se

⁹⁷ Através da obra “*Novo Código de Processo Civil anotado*”, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2015, págs. 22-23.

dá na nomeação à autoria no CPC atual. O autor, diante da alegação do réu, poderá pleitear a substituição do réu do polo passivo do processo (art. 339, § 1º) ou o seu prosseguimento em face deste e do indicado em litisconsórcio passivo (art. 339, § 2º).

As novidades da denunciação da lide que merecem destaque nesta sede são a sua mais adequada sintonia com as previsões de direito material – que justificam a razão de ser do instituto – e nos comportamentos a serem assumidos pelo denunciado ao longo do processo (arts. 127 e 128). As dificuldades interpretativas decorrentes do parágrafo único do art. 456 do Código de Processo Civil são eliminadas não só pela previsão dos incisos do art. 128, mas, também, pela revogação expressa daquele dispositivo (art. 1.072, II). O cumprimento *direto* de sentença contra o denunciado é admitido expressamente pelo parágrafo único do art. 128. As ressalvas constantes daquele dispositivo – “se for o caso” e “nos limites da condenação deste na ação regressiva” – exigirão análise cuidadosa (e casuística) da doutrina e da jurisprudência para não permitir cumprimento de sentença ao arrepio do título executivo que tenha se formado entre o autor e o denunciado.

O chamamento ao processo foi preservado sem, contudo, a importante ampliação nas hipóteses de seu cabimento que propunha o Projeto do Senado (art. 130). As alternativas existentes para o cumprimento da sentença que acolher o pedido do autor são, por sua vez, mais bem esclarecidas (art. 132).

O novo CPC inova ao disciplinar expressamente duas outras modalidades de intervenção de terceiros.

A primeira delas é denominada “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (arts. 133 a 137). Trata-se de incidente que permitirá a *citação* do sócio para, defendendo-se de acusação de mau uso da personalidade jurídica, poder passar a responder, em nome próprio, pelas obrigações da sociedade originária do processo. A “desconsideração inversa” é também admitida, como se lê do § 2º do art. 133.



A segunda novidade é a admissão da intervenção do *amicus curiae* (art. 138), não limitando a sua intervenção, como no direito em vigor, aos casos repetitivos ou perante os Tribunais Superiores ou, ainda, em situações muito específicas da legislação esparsa. Trata-se de modalidade interventiva cuja finalidade é permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de “interesses *institucionais*” tendentes a ser atingidos pela decisão, viabilizando, com a iniciativa, maior legitimação na decisão a ser tomada, inclusive perante aqueles que não têm legitimidade para intervir no processo de acordo com as modalidades tradicionais de intervenção.

Por fim, cabe destacar que a oposição, que permite ao terceiro demandar, em conjunto, autor e réu, pela coisa ou direito por eles questionado, que havia sido eliminada pelo Projeto do Senado, foi reintroduzida pela versão da Câmara entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e, ao final do processo legislativo, preservada nos arts. 682 a 686. A despeito de sua esdrúxula localização, até porque, em rigor, salvo o prazo para contestação dos réus, nada há de especial naquele procedimento, o instituto não apresenta nenhuma novidade quando confrontado com a sua disciplina do CPC atual.

Ou seja, além da desconsideração da personalidade jurídica acarretando praticamente a intervenção de terceiro(s), merecerão atenção detalhada as modificações pontuais nas figuras classicamente conhecidas como “intervenções típicas de terceiros”, bem como a ampliação do cabimento das manifestações pelo do *amicus curiae* – não mais se restringindo aquelas manifestações, como atualmente ocorre, aos casos repetitivos, aos feitos que tramitam perante os Tribunais Superiores e às situações estritamente especificadas na legislação esparsa (confira-se, nesse sentido, o teor do art. 138 da Lei nº 13.105/2015⁹⁸).

⁹⁸ “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica,



No mais, tem-se que, de modo geral e sob o prisma abrangente que caracteriza o presente trabalho, sob a égide do Novo Código de Processo Civil que logo entrará em vigor, a relação jurídica processual continuará a afetar a vida de quem dela não participa – e, reciprocamente, continuará a ser afetado pelos chamados “terceiros”.

13) CONCLUSÃO:

Resta inegável que o universo de sujeitos, relativamente a um específico processo judicial civil, que se encontra na condição de “terceiros” é muito maior do que aquele de pessoas que no mesmo feito, e um dado momento, dele são “partes”.

Não se deve, todavia, considerar que tais condições de “terceiro” e de “parte” sejam, sempre, *imutáveis*, *permanentes*: há muitos casos concretos, é verdade, em que o processo civil começa e chega ao fim com as mesmas partes, sem alteração subjetiva alguma; contudo, por força de fenômenos processuais como os examinados acima (pensemos, por exemplo, no chamamento ao processo e na oposição), mudanças também podem acontecer.

órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º *Oamicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”



Cuida-se do que denominados “alterações processuais de aspecto subjetivo decorrentes da própria dinâmica e desenvolvimento da vida do processo civil”.

Assim, aquele que hoje não é parte, amanhã poderá vir a sê-lo.

Com isso, é sempre relativa, e dependente de adequada contextualização jurídico-processual, a condição de parte (e, por exclusão, de terceiro) nos processos civis.

Subscrevemos nesse sentido, por oportunas, as palavras de Gregório Assagra de Almeida⁹⁹, no sentido de que:

Com base em uma leitura constitucional — que é a que se configura como a mais legítima forma de interpretação do direito em uma sociedade democrática —, amplia-se a qualidade de parte no processo civil, como ampliam-se também as hipóteses de intervenção de terceiros.

Contudo, essa contextualização da qualidade de parte no processo civil exige a releitura da relação entre o direito processual e o direito material, de sorte que este sempre possa ser meio útil e eficaz para viabilizar a aplicabilidade concreta daquele.

Para a conceituação constitucionalizada da qualidade de parte em processo civil, torna-se imprescindível considerar o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, em todas as suas dimensões, bem como considerar, ainda, todas as diretrizes do princípio constitucional do contraditório como direito-dever de participação e colaboração na preparação do provimento como fator de legitimação do processo e da prestação jurisdicional.

⁹⁹ De seu artigo “*Partes e terceiros no processo civil: cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório*”, disponível em <http://jus.com.br/artigos/11952/partes-e-terceiros-no-processo-civil/4#ixzz3kKSLfSVu>, consultado nos dias 29/01/2015 e 30/08/2015.



Em razão da magnitude constitucional dos princípios do acesso à justiça e do contraditório e, por não lhes ser compatível interpretação restritiva, não há fixar critérios rígidos para a aferição da qualidade de parte e de terceiro no processo civil.

O mesmo Gregório Gregório Assagra de Almeida¹⁰⁰ prossegue e propõe, nessa toada, que existem ao menos cinco dimensões da qualidade de parte no processo civil brasileiro, *in verbis*:

Por força dos princípios do acesso à justiça e do contraditório, como garantias constitucionais fundamentais, cinco dimensões da qualidade de parte no processo civil poderão ser aferidas, o que não exclui a possibilidade de outras existirem: a) *partes em sentido material*, que são os titulares da relação jurídica material deduzida em juízo e, em comparecendo em juízo, serão os legitimados ordinários e serão também os que sofrerão os limites subjetivos da coisa julgada; b) *partes na demanda*, que são os que figuram no pólo ativo (demandante ou autor) ou passivo (demandado ou réu) da demanda posta em juízo, sendo que em regra serão eles os legitimados ordinários, mas poderão ser também legitimados extraordinários, caso haja autorização legal para a defesa em nome próprio de direito alheio; c) *partes em sentido processual* são todos aqueles que participam do contraditório de forma que possam influir na decisão judicial, tratando-se da conceituação mais ampla de parte e, por isso, ela abrangeria o demandante e o demandado no processo, os terceiros intervenientes, o Ministério Público como órgão interveniente; d) *parte para fins de auxílio técnico-jurídico das decisões judiciais* (nova dimensão processual da qualidade de parte), que abrangeria a atuação do *amicus curiae* (amigo da corte ou do tribunal), figura hoje em ascensão no sistema processual brasileiro e

¹⁰⁰ Ainda no artigo “Partes e terceiros no processo civil: cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do contraditório”.



que assume a qualidade de parte no processo civil porque tem independência em relação ao julgador e porque também poderá influenciar técnica e juridicamente a decisão judicial; e) *parte para fins de impugnação das decisões judiciais*, por recurso ou outro meio idôneo, o que abrangeria todos aqueles que venham a ser atingidos por uma decisão judicial ou que estejam autorizados para defesa de determinados interesses e, por isso, poderão impugnar por recurso, ou por outro meio idôneo e adequado, decisões prejudiciais a tais interesses.

Justamente em virtude da existência de uma verdadeira **“dinâmica processual subjetiva”** e da existência daquelas **variadas (ao menos cinco) dimensões da qualidade de “parte” no processo civil brasileiro**, é que este último afeta a esfera jurídica dos indivíduos considerados – em dado contexto fático-jurídico – como “terceiros” em relação a ele, e simultaneamente é influenciado, de várias maneiras, por aqueles “*extraneus*”.

Isso não se alterará tão cedo: deverá ser mantido mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – antes de cuja vigência, em plena fase de transição legislativa, procuramos, através do presente trabalho acadêmico, traçar um panorama abrangente sobre “os terceiros no processo civil brasileiro”.

14) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Gregório Assagra de – *“Partes e terceiros no processo civil: cinco dimensões da qualidade de parte à luz dos princípios constitucionais do acesso à*



justiça e do contraditório”, disponível em <http://jus.com.br/artigos/11952/partes-e-terceiros-no-processo-civil/4#ixzz3kKSLfSVu>, consultado nos dias 29/01/2015 e 30/08/2015.

BUENO, Cassio Scarpinella – *“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum – ordinário e sumário”*, vol. 2, tomo I, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 7ª Edição, rev. e atual., 2014.

– *“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais”*, vol. 5, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 4ª Edição, rev. e atual., 2013.

– *“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva”*, vol. 3, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 7ª Edição, rev. e atual., 2014.

– *“Novo Código de Processo Civil anotado”*, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão – *“Intervenções de terceiros”*, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 12ª Edição rev. e atualiz., 2001.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da – *“A Fazenda Pública em Juízo”*, Editora Dialética, São Paulo/SP, 8ª Edição, 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias – *“O terceiro no Processo Civil Brasileiro e assuntos correlatos – Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro”*, coord. Fredie Didier Jr. [et al], Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2010.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues – *“O terceiro no Processo Civil Brasileiro e assuntos correlatos – Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão*



Carneiro”, coord. Fredie Didier Jr. [et al], Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2010.

DIDIER JR., Fredie – “*Curso de Direito Processual Civil – volume 1, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*”, Editora JusPodivm, Salvador-BA, 16ª Edição, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel – “*Instituições de Direito Processual Civil*”, volume II, Malheiros, São Paulo-SP, 5ª Edição, 2005.

DINIZ, Maria Helena – “*Código Civil anotado*”, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 12ª Edição rev. e atual., 2006.

GRECO FILHO, Vicente, com a colaboração de MACHADO, Antônio Costa – “*Da intervenção de terceiros*”, escrito com a colaboração de Antônio da Costa Machado, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 3ª Edição, atual., 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini – “*O terceiro no Processo Civil Brasileiro e assuntos correlatos – Estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*”, coord. Fredie Didier Jr. [et al], Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2010.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg – “*Curso Completo de Processo Civil*”, Editora Impetus, Niterói/RJ, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz – “*Curso de Processo Civil – volume 2, Processo de Conhecimento*”, Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 12ª Edição, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel – “*O Projeto do CPC: crítica e propostas*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2ª Triagem, 2010.



MONACO, Gustavo Ferraz de Campos – “*Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*”, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado e coordenado por Silmara Juny Chinellato, Editora Manole, Barueri/SP, 4ª Edição, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção – “*Manual de Direito Processual Civil*”, Editora Método, São Paulo/SP, 1ª Edição, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de – “*Execução na Justiça do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais*”, 6ª edição, rev., atualiz. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da – “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2ª Edição, 2005.

SOUZA, Bernardo Pimentel – “*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*”, Jurídica, Brasília/DF, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, e TALAMINI, Eduardo – “*Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume I*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 14ª Edição rev. e atualiz., 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, e WAMBIER, Luiz Rodrigues – “*Sobre os terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)*”, coord. Fredie Didier Jr. e Teresa A. A. Wambier, Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2004.